



ESTADO DA BAHIA  
**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**  
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

## Lei Orgânica do Município de Ribeira do Pombal

### Preâmbulo

*A Câmara Municipal de Ribeira de Pombal, Estado da Bahia, por seus Vereadores, JOSÉ HILTON BORGES DA COSTA, JOSÉ GOIS RODRIGUES, RAIMUNDO FIRMINO DANTAS, DOMINGOS MANOEL MORAIS, JOSÉ RENATO SANTANA SOUZA, ANTÔNIO BERNARDO COSTA FILHO, AROLDO RODRIGUES DOS SANTOS, DONATO FRANCISCO DE MATOS, EDVALDO CARDOSO CALASANS, JOSÉ ALVES SILVA, JOSÉ AUGUSTO FERREIRA BITENCOUT, JOSÉ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA, JOSÉ ERIVALDO SANTANA DA SILVA e NATHAN PASSOS BRITO, Vereadores Constituintes, investidos no pleno exercício do Poder Legislativo Orgânico deste Município, com atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal e o artigo 18, inciso I da Constituição do Estado da Bahia do ano de 1990, em nome do povo e sob a **proteção de DEUS**, aprovaram e promulgaram a Lei Orgânica do Município. Por seu turno, os Vereadores Altemar Cardoso Silva; Elias Brasil da Conceição; Roberto Alcântara de Souza; Ezequias dos Santos; Fábio Alexandre Rosa Rodrigues; Jairo Monteiro do Nascimento; João Miranda de Jesus; José Alex dos Santos Nascimento; José de Deus Conceição; José Valdo Pereira Macedo; Marcelo Brito Costa; Marcelo Emmanuel Silva; Nathan Passos Brito; Pedro Alexandre Nascimento Silva; Pedro Rodrigues da Conceição; Ronival Gois Rodrigues e Sérgio Oliveira Rocha, na Legislatura de 2017/2020, unidos com o propósito de alcançar a justiça social, sob a proteção e inspiração de DEUS e amparados na confiança que lhes hipotecaram os cidadãos pombalenses, como legítimos representantes do povo, revisaram e promulgaram esta LEI ORGÂNICA.*



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães

Gabinete da Presidência

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL**, nos termos do art. 66, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 1 de março de 2016\*, promulga a seguinte emenda de revisão ao texto constitucional municipal:

**Art. 1º** Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181 e 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259 e 260; e os Títulos I, II, III, IV e V da Lei Orgânica de Ribeira do Pombal, passam a vigorar com as seguintes redações:

## **“TÍTULO I DO MUNICÍPIO**

### **CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** O Município de Ribeira de Pombal constitui unidade sociopolítica autônoma da República Federativa do Brasil, integra o território sob domínio da unidade federativa do Estado da Bahia, e é organizado política, administrativa e financeiramente segundo os princípios e preceitos a que faz referência o art. 29 da Constituição Federal e as normas desta Lei Orgânica.

**§ 1º** A autonomia a que se refere o *caput* abrange a auto-organização político-administrativa e financeira do Município para reger-se nos termos desta Lei Orgânica e das demais normas que adotar, observados os limites preceituados pela Constituição Federal.

\* Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Ribeira do Pombal, edição nº 232, pp. 2/110.



**ESTADO DA BAHIA**

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

§ 2º O território do Município será dividido em distritos, para fins administrativos, e suas circunscrições urbanas serão classificadas em cidades, vilas e povoados, segundo critérios estabelecidos em leis complementares estadual e municipal.

§ 3º Ribeira do Pombal é a sede do Município.

§ 4º São símbolos do Município: a bandeira, o brasão e seu hino, e os que forem adotados por lei.

§ 5º A data de Emancipação Política do Município de Ribeira de Pombal é 19 de setembro de 1933, em cujo dia e mês será feriado municipal para celebração desse marco histórico.

**Art. 2º** São princípios que fundamentam a organização do Município:

I - o pleno exercício da autonomia municipal;

II - a cooperação articulada com os demais níveis de Governo, com outros Municípios e com entidades regionais que o Município integre ou venha a integrar;

III - o exercício da soberania e a participação popular na administração municipal e no controle de seus atos;

IV - a garantia de acesso aos munícipes, de forma equânime, a todos os bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna;

V - a defesa e preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;

VI - a preservação dos valores e da história da população, fundamentada no reconhecimento e assimilação da pluralidade e diferenças étnicas, culturais e religiosas, peculiares à sua formação;

VII - a promoção do respeito e garantia aos direitos e diferenças das minorias;

VIII - a probidade na administração;

IX - separação e livre exercício das funções governamentais;

X - prestação transparente e idônea de contas da administração pública, direta e indireta;



**ESTADO DA BAHIA**

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

---

XI - moralidade administrativa;

XII - moralidade eleitoral;

XIII - erradicação dos fatores que geram a pobreza, a marginalização e a iniquidade;

XIV - potencialização da equidade socioeconômica;

XV - educação centrada no respeito mútuo e por si mesmo, na autonomia reflexiva, na colaboração e na democracia como modo de convivência em torno de um projeto comum.

**Art. 3º É vedado ao Município:**

I - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si, em razão de origem, raça, sexo, cor, idade, classe social, convicção política e religiosa, deficiência física ou mental e quaisquer outras formas de discriminação;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embargá-los o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

III - recusar fé aos documentos públicos;

IV - renunciar a receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem interesse público justificado e reconhecido por lei;

V - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recurso pertencente aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração e ao interesse público;

VI - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades, agentes ou servidores públicos.

**CAPÍTULO II**  
**Das Competências Municipais**



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Seção I**  
**Competência Privativa**

**Art. 4º** Ao Município de Ribeira de Pombal compete:

I - dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

II - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, observando a divisão do Município em distritos, vilas e povoados, na forma da lei;

III - instituir e arrecadar tributos, fixar tarifas, estabelecer e cobrar preços e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, vilas e povoados, observada a legislação pertinente;

V - dispor, mediante plebiscito popular, sobre qualquer alteração territorial, na forma de lei estadual, preservando sempre a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

VII - estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos seus bens, cabendo-lhe:

a) adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, ou por utilidade pública, ou interesse social;

b) aceitar legados e doações;

c) dispor sobre concessão, permissão, cessão e autorização de uso dos seus bens;

IX - regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:

a) prover sobre serviços de táxis, mototáxis, ou de transporte remunerado privado individual ou coletivo de passageiros, com ou sem uso de aplicativos eletrônicos;



**ESTADO DA BAHIA**

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

b) fixar locais para estacionamento de veículos, inclusive em áreas de interesse turístico e de lazer;

c) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga, fixar os tipos, dimensões e tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) prover sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos, vedada a utilização de nome, sobrenome ou cognomes de pessoas vivas;

X - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XI - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, coleta, remoção, destino e aproveitamento do lixo;

XII - prover sobre fornecimento de iluminação das vias e logradouros do Município e galerias de águas pluviais;

XIII - estabelecer normas sobre prevenção e combate de incêndios;

XIV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, faixas e emblemas, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de Polícia Municipal;

XV - dispor sobre depósito e venda de animais, mercadorias e coisas móveis apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XVI - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais;

XVII - disciplinar e fiscalizar as atividades relacionadas com a exploração de mercados e matadouros, manter e fiscalizar feiras livres no território municipal;

XVIII - regulamentar e fiscalizar jogos esportivos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

XIX - dispor sobre o serviço funerário e de cemitério, sua administração e fiscalização, cabendo-lhe, também, conforme vier a dispor lei específica, promover, a suas expensas, todas as condições necessárias ao sepultamento de corpos, dos quais os parentes ou responsáveis sejam pessoas evidentemente necessitadas;



**ESTADO DA BAHIA**

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães

Gabinete da Presidência

XX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, cabendo-lhe, inclusive:

a) conceder, renovar ou revogar alvará de licença para localização e funcionamento;

b) conceder licença para o exercício do comércio eventual e ambulante;

c) fiscalizar as condições sanitárias e de higiene dos estabelecimentos, a qualidade das mercadorias, bem como dos veículos destinados ao transporte de produtos de origem animal ou vegetal e da distribuição de alimentos;

XXI - fiscalizar as instalações sanitárias, as de máquinas e motores, de gás e elétricas, inclusive domiciliares, bem como regulamentar e fiscalizar as instalações e funcionamento de ascensores;

XXII - elaborar e aprovar, por lei, o Plano Diretor do Município;

XXIII - estabelecer normas de edificação, loteamento, desmembramento, aruamento, saneamento urbano e planos urbanísticos específicos, bem como as limitações urbanísticas convenientes ao ordenamento e ocupação de seu território;

XXIV - interditar edifícios, construções ou obras em ruína, em condições de insalubridade ou de insegurança e, diretamente, demolir, restaurar ou reparar quaisquer construções que ameacem a saúde ou a incolumidade da população;

XXV - fiscalizar os quintais e terrenos baldios, notificando os proprietários a mantê-los asseados, murados e com as calçadas correspondentes a suas testadas devidamente construídas, sob pena de execução direta pela administração e, sem prejuízo de sanções previstas em lei, cobrança do custo respectivo ao proprietário omissor;

XXVI - tombar bens, documentos, obras e locais de valor artístico e histórico, as paisagens naturais, bem como cultivar a tradição de festas populares e as de caráter cívico;

XXVII - dispor sobre as áreas verdes e reservas ecológicas e unidades de lazer do Município;

XXVIII - criar e manter estabelecimentos para o ensino nos variados graus, observada a prioridade para o ensino fundamental;

XXIX - promover a prática desportiva;

XXX - dispor sobre o Regime Jurídico Único de seus servidores;



**ESTADO DA BAHIA**

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

XXXI - amparar a maternidade, a infância, a adolescência, os idosos, as pessoas com deficiência e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais, no âmbito do Município;

XXXII - proteger a infância e a juventude contra toda exploração e fatores que possam conduzi-las ao abandono físico, moral e intelectual, promovendo os meios de assistência, em todos os níveis, aos menores abandonados;

XXXIII - promover as ações necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XXXIV - promover a construção e manutenção de creches, especialmente nas localidades populosas e carentes do Município;

XXXV - incentivar e apoiar a pesquisa e a aplicação de tecnologia alternativa no âmbito da atividade humana, objetivando a redução de custos administrativos e a satisfação das necessidades básicas das comunidades carentes;

XXXVI - incentivar e apoiar a criação de cooperativas de educação, produção de alimentos, saúde, habitação popular, consumo, e outras formas de organização da população, as quais tenham por objetivo a realização de programas que promovam o ser humano em toda a sua dimensão;

XXXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII - exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;

XXXIX - celebrar convênios ou atos congêneres para execução de suas leis e serviços;

XL - decretar situação de emergência ou de calamidade pública em seu território, por até cento e oitenta dias, independentemente de declaração ou reconhecimento de outro nível ou esfera de governo;

XLI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

XLII - Promover nas escolas públicas e particulares, desde o ensino fundamental, conhecimento cultural e histórico dos índios Quiriris e outros grupos indígenas que deram origem ao município;

XLIII - fomentar a valorização da produção e a difusão das manifestações culturais em todas as diversidades do Município;





ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

XLIV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;

XLV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XLVI - disciplinar por lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como transferência total e parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

XLVII - dispor sobre associação com outros municípios e/ou com o próprio Estado para organizar, planejar e executar funções públicas de interesse regional, bilateral ou multilateral comum.

§ 1º A celebração de convênios, acordos ou congêneres, sem ônus financeiro para o Município, dispensa autorização legislativa.

§ 2º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XXIII deste artigo disporão sobre reserva de áreas determinadas para:

I - zonas verdes e demais logradouros públicos;

II - vias de tráfego e de passagem de canalização pública de esgoto e águas pluviais.

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do município e ao bem-estar de sua população e não conflite com as competências privativas da União e do Estado.

## **Seção II Competência Comum**

**Art. 5º** Compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em lei:

I - zelar pela guarda da Constituição, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;



**ESTADO DA BAHIA**

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

III - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens e edificações de valor histórico, artístico e cultural;

V - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as edificações, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - proteger a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração socioeconômica dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

**Parágrafo único.** O Município exerce, no âmbito de seu território, as competências comuns com a União e o Estado, previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

**Seção III**  
**Competência Suplementar**

**Art. 6º** Compete ao Município legislar, em caráter suplementar:

I - para adequar as leis estaduais e federais as peculiaridades e interesses

II - sobre matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado;

III - de forma plena, inexistindo norma geral da União e do Estado sobre a matéria, para atender às peculiaridades e interesses locais.

**Parágrafo único.** Escapa ao campo de incidência da legislação suplementar municipal as matérias atribuídas privativamente pela ordem constitucional à competência legislativa da União ou do Estado-membro.



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

### **CAPÍTULO III Dos Bens Municipais**

**Art. 7º** Constitui patrimônio do Município os seus direitos, ações, bens móveis e imóveis de seu domínio, as rendas auferidas no exercício das atividades de sua competência e da prestação dos serviços, e as águas fluentes, emergentes e em depósito na sua circunscrição territorial.

**Art. 8º** A alienação de bens municipais é condicionada à demonstração circunstanciada de interesse público, precedida de criteriosa e transparente avaliação e observará as seguintes normas:

I - quando imóveis, será precedida de autorização legislativa, dispensada a concorrência nos casos de doação, permuta, investidura, dação em pagamento e integralização ao capital de empresa pública ou sociedade de economia mista de que o Município seja majoritário;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de permuta, doação e ações que serão vendidas em bolsa, após autorização legislativa;

III - será também dispensada de autorização legislativa e concorrência a alienação de área ou lote de até 120 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados), destinada à habitação de pessoa comprovadamente pobre e inserida nos programas sociais, se atendido o preço mínimo fixado em avaliação administrativa, não sendo permitida a alienação de mais de uma área ou lote à mesma pessoa.

**Art. 9º** O Município, observado o interesse público, promoverá, através de investidura, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultado de obras públicas ou modificações de alinhamentos, dispensada a autorização legislativa para áreas de até 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) e a concorrência, quando atendido o preço mínimo fixado em avaliação administrativa.

**§ 1º** Quando a área remanescente, por sua localização, interessar a mais de uma propriedade limítrofe, será exigida a concorrência, salvo se houver renúncia expressa dos demais interessados.

**§ 2º** Caso o proprietário lindeiro não manifeste interesse pela aquisição da área remanescente, o Município proibirá o seu uso.

**§ 3º** Para efeitos do estabelecido nos parágrafos anteriores, o Executivo identificará as áreas remanescentes e desenvolverá as ações que se fizerem necessárias à sua alienação.

**Art. 10.** Os bens do Município somente poderão ser doados a entidades de direito público, a instituições de assistência social e a sociedades



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**  
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

cooperativas de interesse social, ainda assim mediante autorização legislativa e estabelecimento de cláusula de reversão, para os casos de desvio de finalidade, ou de não realização, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da efetivação da doação, das obras necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

**Parágrafo único.** Lei especial estabelecerá outros requisitos e condições para efetivação das doações.

**Art. 11.** Para efeito de alienação ou concessão do direito real de uso de bens imóveis municipais, a avaliação administrativa será processada tomando-se por base os preços vigentes no mercado imobiliário.

**Parágrafo único.** A Lei poderá estabelecer condições facilitadas de pagamento, na hipótese de alienação ou concessão de direito real de uso de terrenos integrantes de programas habitacionais para populações de baixa renda.

**Art. 12.** O Município poderá conceder direito real de uso de seus bens imóveis, mediante prévia avaliação, autorização legislativa e processo licitatório.

**§ 1º** A concessão de direito real de uso, remunerada, com imposição de encargo, ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, com direito real resolúvel, terá por objeto, apenas, terrenos para fins específicos de regularização de interesse social, comercial, urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terra, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência, ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

**§ 2º** Na hipótese de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social ou de regulação fundiária de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, a concessão de direito real de uso para fins de moradia poderá ser outorgada de forma gratuita, dispensada a autorização legislativa e a licitação para imóveis de área ou fração ideal de terreno não superior a 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

**Art. 13.** O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante cessão, permissão e autorização, conforme o caso, desde que atendido o interesse público.

**§ 1º** A cessão de uso será feita sempre a prazo determinado, através de:

I - contrato administrativo, mediante concorrência, com remuneração ou imposição de encargos, quando pessoa jurídica de direito privado. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães

Gabinete da Presidência

concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado;

II - ato administrativo, gratuitamente ou em condições especiais, independente de concorrência, quando pessoa jurídica de direito público, autarquias municipais, empresa pública e sociedade de economia mista de que o Municipal seja majoritário.

§ 2º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita sempre a título precário, por ato administrativo, mediante remuneração, ou com imposição de encargos.

§ 3º A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante remuneração, ou com imposição de encargos, por ato administrativo e para atividade ou uso específico, em caráter eventual.

**Art. 14.** Atendido o interesse público, o uso de qualquer bem público municipal por associação representativa de bairro, vila ou povoado será gratuito, desde que devidamente autorizado pelo Legislativo e aprovado pelo Executivo.

§ 1º Somente poderão ser beneficiadas as associações sem fins lucrativos, devidamente registradas, reconhecidas de utilidade pública e com, no mínimo, um ano de fundação.

§ 2º Lei específica regulará os prazos e condições gerais de uso de bens municipais pelas associações referidas neste artigo.

**Art. 15.** Os bens objeto de concessão, permissão, cessão e autorização de uso terão suas condições contratuais revisadas, de forma que reflitam, objetivamente, remuneração ou encargo compatível com os resultados econômicos auferidos pelos respectivos beneficiários.

**Art. 16.** É vedado ao Município a constituição de enfiteuse, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições da legislação federal pertinente, inclusive no tocante ao direito de resgate do aforamento, cujos critérios serão definidos mediante lei complementar.

**Art. 17.** O Município, considerado o interesse público, poderá admitir à iniciativa privada, a título oneroso, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para a construção de passagens ou equipamentos destinados a segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

**Art. 18.** O Executivo Municipal manterá atualizado cadastro de bens imóveis municipais de domínio pleno, aforados, arrendados ou submetidos a contratos de concessão, permissão, cessão, autorização de uso, devidamente



## ESTADO DA BAHIA

### **Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

documentado, devendo uma cópia desse cadastro ficar permanentemente à disposição da Câmara Municipal.

**Art. 19.** As avaliações previstas neste capítulo serão apresentadas em forma de laudo técnico elaborado:

I - pelo órgão competente da Administração Municipal;

II - por comissão designada pelo Legislativo para este fim específico;

III - por terceiro devidamente cadastrado para este fim.

**Art. 20.** Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade.

Parágrafo único. O bem, para ser considerado inservível, será submetido a vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios.

**Art. 21.** O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais, esportivas e recreativas, na forma da lei.

## TÍTULO II ORGANIZAÇÃO DAS FUNÇÕES MUNICIPAIS

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Art. 22.** São Poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo, cujas funções são exercidas pela Câmara Municipal, e o Executivo, cujas funções são exercidas pela Prefeitura.

**Art. 23.** O Poder Legislativo corresponde às funções legislativa, de fiscalização e de controle; de julgamento político-administrativo, de gestão e regulamentação de matérias de sua economia interna, e o Poder Executivo às funções executivas, compreendidas as de governo, de administração e regulamentação, além das que lhes forem atribuídas constitucionalmente.

§ 1º A separação dos Poderes e o livre exercício de suas funções não implicam isolamento interacional entre os órgãos municipais, tampouco entre estes e as demais esferas político-administrativas da República Federativa do



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

Brasil, convindo sempre à realização do interesse público que as relações entre si, além de harmoniosas, deem-se forma respeitosa e colaborativa.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas constitucionalmente, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

## **CAPÍTULO II** **Do Poder Legislativo**

### **Seção I** **Disposições Preliminares**

**Art. 24.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, com autonomia política, administrativa e financeira, composta de Vereadores, representantes do povo, na forma da Constituição Federal.

§ 1º A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de Ribeira do Pombal.

§ 2º O número de Vereadores será estabelecido em lei complementar, observadas as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população.

§ 3º Havendo necessidade de alteração do número de Vereadores, a lei complementar a que se refere o parágrafo anterior será aprovada e publicada 90 (noventa) dias antes do início das convenções municipais partidárias.

§ 4º A Legislatura terá duração de quatro anos, salvo quando ocorra prorrogação nos termos da Constituição Federal.

§ 5º A apresentação da Mensagem do Poder Executivo expressiva da situação do Município será feita pelo Prefeito na primeira sessão do primeiro período ordinário de cada sessão legislativa ordinária da Câmara Municipal.

### **Seção II** **Atribuições da Câmara Municipal**

**Art. 25.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar e aprovar, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - matéria financeira, tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual; abertura de créditos especiais e

16



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**  
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções;

II - matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros;

III - regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de carreira, fixação e aumento de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta;

IV - organização dos serviços municipais e sua forma de prestação;

V - bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real e concessão de uso;

VI - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta.

**Art. 26.** Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

III - tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito;

IV - representar contra o Prefeito;

V - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos secretários municipais e do advogado-geral, mediante lei, observado o que dispõem os artigos 7º, VII e XVII; 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

VI - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e, por meio de decreto legislativo nos demais casos de sua competência;

VII - prorrogar as sessões;

VIII - conceder licença aos Vereadores e declarar a perda dos respectivos mandatos nas hipóteses legais;

IX - tomar e julgar as contas do Prefeito, com auxílio do Tribunal de Contas;





**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**  
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

X - conceder licença ao Prefeito e o Vice-prefeito para ausentarem-se do Município ou autorizá-los a se ausentarem do país, mediante decreto legislativo, quando a ausência exceder a trinta dias, vedada a autorização para a ausência concomitante de ambas autoridades, cabendo a preferência ao Prefeito, salvo por motivo de tratamento de saúde do Vice-prefeito;

XI - criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros;

XII - apresentar votos de pesar, congratulações, indicações e requerimentos a autoridades e personalidade diversas;

XIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XIV - deliberar sobre vetos;

XV - conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, na forma da lei;

XVI - julgar as contas do Prefeito, incluídas as da administração indireta, na forma da Lei;

XVII - autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, acordos e consórcios ou atos congêneres com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas, em geral, dispensada a autorização quando implicarem ônus financeiro para o Município;

XVIII - autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e a respectiva aplicação;

XIX - convocar o Prefeito, Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, bem como o fornecimento de informações inverídicas, atendendo o princípio da fé pública;

XX - processar e julgar o Prefeito, os secretários municipais e advogado-geral nas infrações político-administrativas;

XXI - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-prefeito;

XXII - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-prefeito após condenação transitada em julgado por crime comum ou de responsabilidade;

XXIII - convocar plebiscito e autorizar referendo;



**ESTADO DA BAHIA**

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

XXIV - sustar os atos normativos do Poder Público municipal que exorbitem do poder regulamentar;

XXV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXVI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Prefeito;

XXVII - fixar o subsídio dos Vereadores em cada Legislatura para a subsequente, antes das eleições, observado o que dispõe o inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, e observados os seguintes critérios:

a) subsídio dos Vereadores fixado em parcela única, vedado acréscimo a qualquer título;

b) pagamento de adicional de férias e gratificação natalina, conforme art. 7º, VII e XVII da Constituição Federal;

c) subsídios diferenciados, em parcela única, dos componentes da Comissão Executiva, de acordo com as atribuições e responsabilidades do cargo, limitado o total da despesa com a remuneração dos Vereadores ao montante de cinco por cento da receita corrente líquida do Município apurada no exercício financeiro anterior ao da fixação;

XXVIII - convocar autoridades locais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando ilícito penal, cível e administrativo, conforme o caso, a ausência sem justificativa adequada ou prestação de informações falsas;

XXIX - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, aos Secretários Municipais ou a titulares de órgãos municipais, importando em infração político-administrativa a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XXX - dar publicidade de seus atos e pedidos de informação, bem como dos resultados aferidos pelas comissões processantes, de inquérito e especial;

XXXI - receber e fiscalizar o plano de metas do Governo Municipal, que o Prefeito será obrigado a entregar à Câmara Municipal até noventa dias após a data de sua posse;

XXXII - fiscalizar e controlar, através dos Vereadores ou das Comissões, os atos da Mesa e da Comissão Executiva.

§ 1º As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

§ 2º O subsídio diferenciado do Presidente da Câmara Municipal não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do subsídio ordinário de Vereador, e dos demais membros da Comissão Executiva a 30% (trinta por cento), respeitada a diferença mínima de 10% (dez por cento) segundo a relevância do nível hierárquico de direção.

§ 3º O substituto fará jus ao subsídio proporcional do titular quando a sucessão, devidamente registrada em ata, ocorrer por mais de dois dias.

§ 4º A inobservância do prazo a que se refere o inciso XXVII veda a majoração dos subsídios vigentes, ficando assegurada a correção inflacionária dos valores nominais a partir da vigência da norma.

### Seção III Funcionamento da Câmara Municipal

#### Subseção I Das Reuniões

**Art. 27.** A Legislatura dividir-se-á em quatro sessões legislativas anuais.

§ 1º Cada sessão legislativa é subdividida em dois períodos ordinários, estendendo-se, o primeiro, de 2 de fevereiro a 20 de junho, e, o segundo, de 10 de julho a 22 de dezembro.

§ 2º Quando as datas a que se refere o parágrafo anterior coincidirem com sábados, domingos e feriados, as sessões da Câmara Municipal realizar-se-ão no primeiro dia útil subsequente, independentemente de convocação.

§ 3º As sessões da Câmara Municipal serão preparatórias, ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e itinerantes, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 4º Não será interrompido o primeiro período ordinário sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias – LDO, e, o segundo, sem a aprovação do projeto de lei do orçamento anual - LOA.

§ 5º A sessão legislativa não será interrompida sem deliberação sobre as contas da Prefeitura, cujo parecer prévio tenha sido disponibilizado à Câmara Municipal pelo Tribunal de Contas, observado o disposto no Regimento Interno.

**Art. 28.** A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal, por sua iniciativa, a



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

requerimento da maioria absoluta dos Vereadores e pela Comissão Representativa da Câmara, na forma como dispuser o Regimento Interno.

**Parágrafo único.** Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação, e, antes de discutir o mérito da matéria pautada, preliminarmente, decidirá sobre a urgência e oportunidade da convocação, por maioria absoluta.

**Art. 29.** É assegurada a tribuna livre, na forma do Regimento Interno.

**Art. 30.** Na Câmara Municipal de Ribeira do Pombal as sessões e votações são públicas e abertas, salvo quando a lei ou deliberação tomada por dois terços dos membros da Casa dispuser em contrário, por circunstância de excepcional relevância e na forma regimental.

**Art. 31.** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado a seu funcionamento, considerando-se nulas as que realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao local estabelecido, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em outro, na sede do município, por decisão da maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º As sessões especiais poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, para atender a solicitação de instituições ou a necessidade social.

§ 4º As sessões itinerantes serão realizadas dentro dos limites do município, por proposição de qualquer Vereador e aprovada por maioria absoluta dos membros da casa.

**Art. 32.** As sessões da Câmara só poderão ser abertas com a presença de, pelo menos, um terço de seus membros.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á faltoso à sessão o Vereador que não registrar sua presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações, ressalvada a ausência que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas Lideranças e comunicada à Mesa.

**Subseção II**  
**Instalação do Parlamento Municipal**



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Art. 33.** No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às nove horas, em sessão preparatória, independentemente de número, sob a presidência do mais idoso entre os presentes, secretariado pelo vereador que indicar, os Vereadores diplomados reunir-se-ão para prestarem compromisso e tomar posse, observando os trabalhos a seguinte ordem e o que dispuser o Regimento Interno:

I - entrega à Secretaria-Geral da Mesa, dos diplomas e declarações de bens e rendimentos dos Vereadores;

II - prestação do compromisso constitucional dos Vereadores;

III - posse dos Vereadores presentes;

IV - indicação dos líderes de bancada ou de bloco parlamentar;

V - eleição e posse dos membros da Mesa;

VI - entrega à Mesa dos diplomas e respectivas declarações públicas de bens e rendimentos do Prefeito e Vice-prefeito;

VII - prestação do compromisso constitucional do Prefeito e do Vice-prefeito;

VIII - posse do Prefeito e do Vice-prefeito.

**Art. 34.** O Presidente da sessão preparatória prestará o seguinte compromisso:

PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E DE RIBEIRA DO POMBAL, EXERCENDO COM RESPEITO, HONESTIDADE E EFICIÊNCIA AS FUNÇÕES DO MEU CARGO.

**Parágrafo único.** Atendido o disposto no "caput" deste artigo, o secretário, ou parlamentar designado para este fim, fará a chamada de cada Vereador, convidando-o a assumir o compromisso constitucional, proferindo a seguinte declaração solene: "ASSIM O PROMETO", após a qual será declarado empossado.

**Art. 35.** O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 33, caput, poderá fazê-lo em até quinze dias depois da posse da Mesa, sem prejuízo do subsídio, salvo justo motivo acolhido pela maioria absoluta dos membros da Câmara.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**  
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Subseção III**  
**Da Composição e Atribuições da Mesa**

**Art. 36.** Instalada a Legislatura com a posse dos Vereadores, e definidas a lideranças a que se refere o art. 33, inciso IV, estando presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, imediatamente a presidência da sessão preparatória declarará instaurado o processo eletivo da Mesa, cujos cargos serão preenchidos pelos Vereadores eleitos por maioria absoluta, em votação aberta, ficando automaticamente empossados.

§ 1º Não havendo número legal, a presidência dos trabalhos convocará sessões preparatórias diárias até que seja alcançado o quórum para eleição da Mesa.

§ 2º A eleição para a renovação da Mesa, para o segundo biênio, será na primeira sessão ordinária do mês de novembro da segunda sessão legislativa, sendo considerados empossados automaticamente, nos respectivos cargos, os vereadores eleitos, no dia primeiro de janeiro do ano seguinte.

§ 3º Se o candidato ao cargo da Mesa não obtiver maioria absoluta de votos, em primeira votação, proceder-se-á imediatamente nova votação, sendo considerando-se eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso.

**Art. 37.** A eleição da Mesa também poderá ser realizada mediante disputa entre chapas completas, cuja composição corresponda aos cargos a serem preenchidos, não sendo permitida a inscrição de Vereador em mais de uma chapa.

**Parágrafo único.** O vício insanável verificado no seu processo de formação e composição implicará a inabilitação da chapa no processo eletivo da Mesa, que seguirá seu curso com o remanescente regularmente habilitado.

**Art. 38.** Compõem a Mesa da Câmara Municipal o Presidente, o Primeiro Vice-Presidente, o Segundo Vice-Presidente, o Primeiro Secretário e o Segundo Secretário, que se substituirão nessa ordem.

§ 1º É vedado ao Vereador, na mesma Legislatura, ocupar cargo substituto ao que esteja exercendo na Mesa da Câmara Municipal, sob pena de inabilitação da chapa que compor ou da candidatura singular, se a inscrição for individual.

§ 2º Na composição da Mesa é assegurada a representação proporcional dos partidos, bancadas ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 3º Na ausência dos membros da mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes assumirá a presidência ou qualquer outro cargo da mesa.



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Art. 39.** O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na mesma Legislatura.

**Art. 40.** Os membros da Mesa isoladamente ou em conjunto são passíveis de destituição, desde que exorbitem de suas atribuições, ou delas se omitam, mediante resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

**§ 1º** O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com denúncia e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

**§ 2º** Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais.

**Art. 41.** São atribuições da Mesa, entre outras:

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal;

III - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

IV - promulgar a Lei Orgânica, suas emendas e a revisão geral;

V - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício, ou por provocação de qualquer de seus membros, ou por partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas em lei, assegurado pleno direito de defesa.

#### **Subseção IV Da Presidência da Câmara Municipal**

**Art. 42.** Compete ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II - baixar as resoluções e decretos legislativos aprovados pela Câmara Municipal;

III - promulgar as leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;



**ESTADO DA BAHIA**

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

IV - encaminhar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

V - supervisionar, coordenar, dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

VI - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

VII - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

VIII - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

IX - autorizar as despesas da Câmara, na forma da lei;

X - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo usar ou solicitar a força necessária para esse fim;

XII - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios;

XIII - manifestar o seu voto nas seguintes hipóteses:

a) na eleição da Mesa;

b) quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

c) quando ocorrer empate em qualquer votação em Plenário.

**Parágrafo único.** O Presidente, para ausentar-se do País ou do Município por mais de trinta dias, deverá necessariamente licenciar-se do cargo; e, quando estiver substituindo o Prefeito, ficará impedido de exercer ou praticar qualquer ato vinculado as suas funções ou que se relacione com as incumbências do Legislativo.

**Subseção V  
Da Comissão Executiva**

**Art. 43.** A Comissão Executiva será composta dos seguintes membros da Mesa: Presidente, primeiro secretário e segundo secretário, competindo-lhe, entre outras atribuições:





**ESTADO DA BAHIA**

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

I - a iniciativa de projetos que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens, observada a lei de diretrizes orçamentárias e lei de responsabilidade fiscal;

II - a iniciativa de projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo ou mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

III - elaborar ou expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, por anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV - por meio de ato, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Casa, nos termos estritos da lei;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado para atender a excepcional necessidade temporária de interesse público;

VII - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

VIII - expedir normas ou medidas administrativas.

**Subseção VI**  
**Da Advocacia da Câmara Municipal**

**Art. 44.** A consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo são exercidas, privativamente, pelos advogados da Câmara, admitidos mediante concurso público de provas e títulos, para cargos de carreira, integrantes da Advocacia da Câmara Municipal, órgão superior subordinado à Comissão Executiva.

**§ 1º** No desempenho de suas atribuições, aos advogados da Câmara incumbe exercer o controle da legalidade dos atos e procedimentos administrativos da Comissão Executiva ou da Mesa, a defesa dos legítimos interesses do Poder Legislativo, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária, sem prejuízo da competência de outros órgãos municipais, o assessoramento legislativo à Mesa, à Secretaria-Geral desta, e aos



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

Veredores, bem como assistência judiciária aos servidores da Câmara Municipal.

**§ 2º** O Procurador-Chefe da Câmara Municipal e seu Adjunto serão nomeados por livre escolha do Presidente do Poder Legislativo, dentre os advogados definitivamente inscritos há três anos, no mínimo, na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Bahia, com notório saber jurídico e reputação ilibada.

**§ 3º** Ao Procurador-Chefe da Câmara Municipal que exerce, nos termos da lei, a representação e a consultoria jurídica do Poder Legislativo Municipal, aplica-se o art. 37, XI, in fine, da Constituição Federal.

**§ 4º** Para o cargo de Procurador-Chefe da Câmara Municipal é devida a Gratificação de Procuratório, cujo valor será fixado em Lei.

#### **Seção IV** **Das Deliberações da Câmara Municipal**

**Art. 45.** As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações com o interstício mínimo de vinte e quatro horas, salvo deliberação em contrário do plenário.

**Parágrafo único.** Os vetos, requerimentos, indicações, moções e honrarias terão uma discussão e uma votação.

**Art. 46.** A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa.

**§ 1º** O voto será público e aberto.

**§ 2º** Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - a deliberação sobre as contas do Prefeito contra o parecer prévio do Tribunal de Contas;

II - a destituição de componente da Mesa;

III - a representação contra o Prefeito Municipal;

IV - a aprovação de proposta de emenda à Lei Orgânica;

V - a aprovação de proposta para mudança do nome do Município;



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

§ 3º Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - a rejeição do veto do Prefeito;

II - a mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

III - autorização para alienação de bens imóveis;

IV - a aprovação de leis complementares;

V - recebimento de denúncia contra o Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;

VI - fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, secretários municipais e Vereadores;

VII - aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal;

VIII - criação de cargos, funções ou empregos públicos.

**Art. 47.** Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

**Art. 48.** Será nula a votação em desacordo com a lei.

#### **Seção V Das Comissões**

**Art. 49.** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa da Câmara e de cada comissão, é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que, segundo o Regimento Interno, não se inclua na competência originária do plenário, cabendo recurso para este, no prazo de cinco dias da publicação, por iniciativa de um sétimo dos Vereadores;

II - realizar audiências públicas com as entidades da sociedade civil;



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

III - convocar Secretario Municipal ou dirigente de administração indireta para informar sobre assuntos inerentes as suas atribuições e solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - apreciar planos municipais e setoriais de desenvolvimento e programas de obras e sobre eles emitir parecer;

VI - acompanhar permanentemente as atividades do Tribunal de Contas, apreciando relatórios e, na forma regimental, participando, através de qualquer de membro indicado por si, de suas reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Não sera criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos duas, salvo deliberação da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 5º Por iniciativa da maioria dos membros da Comissão, poderá ser requisitada a presença de representante do Ministério Público ou de outras autoridades que tenham interesse na matéria sindicada, em todos os tramites da investigação, sendo-lhe facultado formular indagações aos interrogados e testemunhas, bem assim pleitear medidas de caráter probatório.

§ 6º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no prazo máximo de cento e oitenta dias, apresentarão suas conclusões, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, quando ocorrerem fatos que o justifiquem.

#### **Seção VI Dos Vereadores**

**Art. 50.** Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

a) participar de licitação, firmar ou manter contrato com o Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação e empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 51.** Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo se em licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixa de tomar posse, no prazo legal;

VIII - que fixar residência fora do Município;



**ESTADO DA BAHIA**

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

IX - que prática ato de corrupção ou de improbidade administrativa no curso do mandato.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas, podendo o Regimento Interno instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação, segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e IX, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V, VII e VIII a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos anteriores.

§ 5º Nas hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V, a análise, no âmbito da Câmara Municipal, restringir-se-á aos aspectos formais da decisão judicial.

**Art. 52.** Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido do cargo de:

- a) Ministro de Estado, Secretário Municipal, Estadual e Nacional;
- b) Presidente, superintendente, ou diretor ou conselheiro de entidade da administração pública indireta do Município, do Estado ou da União;
- c) Presidente, superintendente, ou diretor ou conselheiro de sociedades anônimas cujo sócio majoritário seja o Município, o Estado ou a União;
- d) Presidente, superintendente ou diretor de Organizações Sociais (OS) previstas em lei ou de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP);
- e) Presidente, superintendente ou diretor de agências executivas ou regulatórias ou de serviços sociais autônomos;



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

f) chefia de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou gestação, nojo, gala, sem prejuízo da remuneração, ou sem remuneração no interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

**Parágrafo único.** O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

**Art. 53.** O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo doença, devidamente comprovada;

II - em virtude de licença gestante ou paternidade, pelo prazo legal;

III - adoção, nos termos da lei;

IV - a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal;

V - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, ficando vedada a licença por período inferior a trinta dias ou em período eleitoral;

VI - para assumir mandato eletivo estadual ou federal, na condição de suplente, tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, devendo optar, no caso de renúncia, morte ou cassação do titular, por um dos mandatos eletivos.

§ 1º No caso do inciso V, o Vereador poderá reassumir a qualquer momento o exercício do mandato, cessando automaticamente a licença setenta e duas horas após o seu pedido formal.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I deste artigo.

§ 3º O Vereador investido nos cargos referidos no art. 52, inciso I, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar, por escrito, pela remuneração da vereança. Nesta hipótese, os órgãos ou entidades em que o Vereador for servir equiparam-se a cessionários e a Câmara Municipal a cedente, caso em que o pagamento do subsídio, no período da cedência, será



**ESTADO DA BAHIA**

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

suportado integralmente pelo cessionário, diretamente em folha ou mediante reembolso à cedente.

§ 4º O Vereador licenciado nos termos do Inciso VI não receberá subsídio e extinguir-se-á, também, sua Verba de Gabinete pelo tempo que perdurar sua licença.

**Art. 54.** No caso de vaga, licença superior a 120 dias, investidura nos cargos referidos no art. 52, inciso I, ou licença para assumir na condição de suplente, conforme preceitua o artigo 53, inciso VI, independentemente do tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, cargo ou mandato público eletivo estadual ou federal, far-se-á a imediata convocação do suplente pelo Presidente da Câmara, devendo a convocação se efetivar impreterivelmente no prazo de cinco dias.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual tempo pela Câmara Municipal, havendo justo motivo, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga a mais de quinze meses do término da Legislatura, e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, para realização de eleição para preenchê-la.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º É vedado ao suplente convocado, nos casos de licença ou investidura, nos cargos referidos no art. 52, inciso I, afastar-se em gozo de licença para tratar de interesse particular.

**Art. 55.** É proibido ao Vereador fixar residência fora do Município.

**Art. 56.** O Vereador é inviolável, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Parágrafo único.** No exercício do mandato, mesmo sem prévio aviso, o Vereador possui livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, solicitar esclarecimentos e informações a respeito de ações e atos administrativos, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.





ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Art. 57.** É livre ao Vereador renunciar ao mandato, tendo seus efeitos suspensos se submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, até as deliberações finais de que tratam os parágrafos do artigo 48.

§ 1º A renúncia far-se-á por ofício autenticado e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º É facultado ao vereador renunciar, total ou parcialmente, seu subsídio mediante requerimento dirigido ao ordenador de despesas

**Art. 58.** O Vereador que, não estando em gozo de licença ou justificativa comprovada, deixar de comparecer às sessões da Câmara Municipal terá descontado 1/30 avos de seu subsídio por sessão.

**Art. 59.** Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens.

**Art. 60.** Para efeito do disposto no art. 38, inciso III, da Constituição Federal, o horário da jornada de trabalho no serviço público pelo Vereador não pode coincidir com o com o horário de expediente da Câmara Municipal, bem como com o horário das sessões ordinárias.

## **Seção VII Do Processo Legislativo**

### **Subseção I Espécies Legislativas**

**Art. 61.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

**Parágrafo único.** Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**  
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Subseção II**  
**Emenda à Lei Orgânica**

**Art. 62.** A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§ 2º A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa e no órgão oficial do Município.

§ 3º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

§ 4º É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

§ 5º A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

§ 6º A emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 7º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 8º O interstício a que se refere o § 3º pode ser quebrado pela unanimidade das lideranças representativas das bancadas dos partidos ou dos blocos parlamentares da Casa.

**Subseção III**  
**Das Leis**



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Art. 63.** A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 64.** São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Município e aumento de remuneração dos servidores;

II - servidores do Município, seu regime jurídico, planos de carreira e vencimentos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

IV - o Plano Diretor de Ribeira do Pombal.

**§ 1º** O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, desde que esta Lei Orgânica não estabeleça os prazos para deliberação da Câmara Municipal.

**§ 2º** No caso do § 1º, se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

**§ 3º** O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código.

**Art. 65.** O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

**Parágrafo único.** Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas as emendas aos projetos previstos no art. 169, caput, observado disposto no art. 173, desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;



## ESTADO DA BAHIA

### **Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Art. 66.** A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros poderá ser exercida por cinco por cento, pelo menos, do eleitorado.

**Art. 67.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou de dez por cento do eleitorado do Município.

**Art. 68.** Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de dez dias, enviará o autógrafo do projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º** Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

**§ 2º** O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

**§ 3º** Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará sanção ao projeto.

**§ 4º** O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento no protocolo da Câmara Municipal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Casa, em votação pública e aberta.

**§ 5º** Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

**§ 6º** Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

**§ 7º** Se o Prefeito Municipal não promulgar as leis nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente da Câmara obrigatoriamente fazê-lo, implicando, neste caso, a perda do mandato do Presidente da Mesa.



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

§ 8º No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

§ 9º O projeto de lei que tratar de matéria de competência *interna corporis* da Câmara Municipal não dependerá de sanção ou veto do Chefe do Executivo para produzir os seus efeitos.

**Art. 69.** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

**Parágrafo único.** São objeto de leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Plano Diretor de Ribeira do Pombal;
- IV - Código de Posturas;
- V - Código Sanitário;
- VI - Lei de zoneamento, uso e ocupação do solo;
- VII - Estatuto do regime jurídico dos servidores municipais;
- VIII - Lei Orgânica da Guarda Civil Municipal;
- IX - Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Município;
- X - Lei Orgânica da Advocacia da Câmara Municipal.

**Art. 70.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**§ 3º** Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto delegatório pela Câmara Municipal, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Subseção IV**  
**Resoluções e Decretos Legislativos**

**Art. 71.** A elaboração de resoluções e decretos legislativos obedecerá ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Art. 72.** A resolução aprovada pela Câmara destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

**Art. 73.** O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 74.** O processo legislativo se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado o disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** Aplica-se à elaboração de resoluções e decretos legislativos, no que couber, o disposto no art. 67 desta Lei Orgânica.

**Seção VIII**  
**Da Fiscalização e do Controle Municipais**

**Subseção I**  
**Da Fiscalização e do Controle Externo**

**Art. 75.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, suas entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos municipais, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo órgão de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que ordene despesas, utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens ou valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Art. 76.** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas.

§ 1º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º As contas apresentadas pelos chefes de ambos os Poderes, até o dia trinta e um de março seguinte ao exercício financeiro de referência, ficarão à disposição de qualquer cidadão pelo prazo de sessenta dias, para exame e apreciação, período em que poderão ser impugnadas, na forma da lei, mediante denúncia dirigida ao Presidente da Câmara, cujo documento será anexado à prestação de contas questionada para deliberação do Tribunal de Contas, na forma da lei.

§ 3º Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis e financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pelos Poderes Executivo e Legislativo, desde que seja requerido por escrito, obrigando-se os respectivos chefes ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de quinze dias, sob pena de crime responsabilidade por omissão.

**Art. 77.** O direito do gestor ou ordenador de despesas públicas à revisão da deliberação que tenha reprovado as contas pelas quais seja responsável extingue-se em cinco anos, contados da publicação do decreto legislativo.

**Art. 78.** A revisão do processo de prestação de contas, com o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas, será admitida:

I - quando a deliberação reprovadora da Câmara Municipal for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II - quando a deliberação reprovadora se fundar em dados, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a deliberação, se descobrirem novos elementos, indícios ou provas da correção e idoneidade das contas ou outra circunstância que determine ou autorize a reversão do resultado desfavorável ao responsável pelas contas.

**Parágrafo único.** Julgando procedente a revisão, a Câmara Municipal editará novo decreto legislativo aprovando as contas.



## ESTADO DA BAHIA

### **Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Art. 79.** À Comissão Permanente de Controle, Orçamentos, Finanças, Fiscalização e Tributação da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, incumbe solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de quinze dias, preste os esclarecimentos necessários.

**§ 1º** Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria. Se for constatada irregularidade na despesa pública, a Comissão, verificando a possibilidade de dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

**§ 2º** No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

**§ 3º** Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de trinta dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

**Art. 80.** Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão, de forma integrada, harmônica e transparente, sistema composto por seus respectivos órgãos de controle interno, com alternância periódica de coordenação, a fim de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução de programas de governo e do orçamento municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar Vereadores e Comissões no efetivo exercício do controle externo constitucional.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.





**ESTADO DA BAHIA**

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Art. 81.** Até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro, a Câmara Municipal demonstrará e avaliará o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal do Poder Legislativo, referente a cada quadrimestre, em audiência pública.

**Subseção II  
Do Controle Social**

**Art. 82.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, nos termos da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas e outros órgãos competentes.

**CAPÍTULO III  
Do Poder Executivo**

**Seção I  
Disposição Geral**

**Art. 83.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou cargos equivalentes.

**Seção II  
Do Prefeito e do Vice-prefeito**

**Art. 84.** O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse em sessão solene, na Câmara Municipal, especialmente convocada para este fim, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao que foram eleitos.

**§ 1º** Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal.

**§ 2º** O Prefeito prestará solenemente o compromisso descrito no art. 34 desta Lei Orgânica.

**§ 3º** Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.



## ESTADO DA BAHIA

### **Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Art. 85.** O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais, sendo-lhe assegurado Gabinete compatível com a dignidade do cargo na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal.

**Art. 86.** O Vice-prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e sucedê-lo-á no de vaga.

**Art. 87.** Em caso de impedimento do Vice-prefeito ou de vacância do cargo, serão chamados ao exercício, respectivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal, e, no caso de impedimento destes, serão chamados os demais membros da Mesa da Câmara, e, persistindo o impedimento, serão chamados, sucessivamente, os Vereadores mais idosos.

**Parágrafo único.** O Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal não poderão se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo executivo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá de renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para a desincompatibilização.

**Art. 88.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-prefeito, proceder-se-á a nova eleição, na forma da lei, noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, exceto se a vacância ocorrer nos últimos dois anos do mandato.

### **Seção III Da Licença**

**Art. 89.** O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão, sem autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do País ou do Município por período superior a trinta dias, sob pena de perda do cargo.

**§ 1º** Tempestivamente, o Prefeito e o Vice-prefeito oficialarão à Câmara Municipal comunicando o destino, o prazo de duração e os objetivos de sua viagem;

**§ 2º** O Prefeito e o Vice-prefeito terão direito a perceber subsídio quando:

I - cumprida a exigência contida no § 1º;



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

II - licenciados pela Câmara Municipal, quando o período de ausência ultrapassar trinta dias;

III - impossibilitados para o exercício dos respectivos cargos por motivo de doença devidamente comprovada;

IV - a serviço ou em missão de representação do Município;

V - em gozo de férias, limitadas a trinta dias por ano.

**Art. 90.** Os subsídios do Prefeito e Vice-prefeito serão fixados nos termos do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

§ 1º O valor do subsídio mensal do Prefeito não poderá ultrapassar a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal do Governador do Estado da Bahia.

§ 2º O subsídio do Vice-prefeito fica limitado em cinquenta por cento do subsídio do Prefeito.

**Art. 91.** Aplica-se ao Prefeito e Vice-prefeito o disposto no art. 26, inciso XXVII, alínea b, desta Lei Orgânica.

#### **Seção IV Das Atribuições do Prefeito**

**Art. 92.** Ao Prefeito compete:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais ou titulares de cargos equivalentes;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e atos administrativos, no Diário Oficial Eletrônico do Município, e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VI - vetar projeto de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou no interesse público, plenamente justificado;



**ESTADO DA BAHIA**

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

VII - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez por igual período;

VIII - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;

IX - solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual;

X - remeter mensagem e plano de metas à Câmara Municipal até 60 dias da abertura da 1ª sessão legislativa e na abertura das sessões legislativas subsequentes da Legislatura, expondo a situação do Município;

XI - remeter à Câmara Municipal, até o dia 31 de Março, a prestação anual de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - enviar à Câmara Municipal, nos prazos legais, Plano Plurianual, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Proposta de Orçamento Anual;

XIII - celebrar convênios ou consórcios com entidades públicas ou particulares, na forma da lei, remetendo extrato simplificado com o conteúdo e abrangência à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, contados da assinatura, sem prejuízo da possibilidade de requisição por esta de inteiro teor destes instrumentos, com remessa em igual prazo;

XIV - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

XV - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;

XVI - conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei;

XVII - conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros;

XVIII - executar os orçamentos;

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos;

XX - fixar os preços e tarifas dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei;



**ESTADO DA BAHIA**

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

XXI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal;

XXII - remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos;

XXIII - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

XXIV - expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXV - nomear e demitir servidores, nos termos da lei;

XXVI - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, no prazo legal;

XXVIII - desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade públicas, ou de interesse social, inclusive para fins de moradia;

XXIX - solicitar auxílio aos órgãos de segurança pública e determinar à Guarda Civil Municipal o cumprimento de seus atos;

XXX - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;

XXXI - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

XXXII - decretar situação de emergência no Município por até cento e oitenta dias, expondo no ato, de forma circunstanciada, os fundamentos da medida;

XXXIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXXIV - providenciar sobre o incremento do ensino municipal;



**ESTADO DA BAHIA**

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

XXXV - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXVI - regulamentar o tráfego, trânsito e estacionamento de veículos;

XXXVII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, que estejam em conformidade com as exigências legais;

XXXVIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais bem assim o programa da administração para o não seguinte;

XXXIX - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

§ 1º A celebração de convênios, acordos ou congêneres, sem ônus financeiro para o Município, dispensa autorização legislativa.

§ 2º Os atos administrativos de competência do Prefeito serão expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento de órgãos ou entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor;



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

- i) normas de efeitos externos não privativos da lei;
  - j) fixação e alterações de tarifas ou preços;
- II - mediante decreto sem número, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos;
  - b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
  - c) autorização para contratação e dispensa de servidores, sob o regime celetista;
- III - mediante portaria, quando se tratar de:
- a) criação de comissão e designação de seus membros;
  - b) instituição e extinção de grupos de trabalho;
  - c) instauração de sindicância e processo administrativo, bem como aplicação de penalidades;
  - d) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;
- IV - contrato, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica e lei específica;
  - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

**Art. 93.** O Prefeito poderá delegar aos Secretários Municipais e Presidentes das entidades componentes da administração indireta as atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XXI, XXIX, XXX, XXXI e I do § 2º.

**Parágrafo único.** Os titulares de atribuições delegadas incorrerão nos mesmos impedimentos e responsabilidades do Prefeito.

#### **Seção V** **Das Proibições do Prefeito e Vice-prefeito**

**Art. 94.** O Prefeito e o Vice-prefeito, desde as respectivas posses, não poderão:



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

I - participar de licitação, firmar ou manter contrato com o Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação e empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar, ocupar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvado o disposto no art. 38, inciso II, da Constituição Federal;

III - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

V - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

VI - fixar residência fora do Município.

**Parágrafo único.** A violação ao disposto neste artigo implicará perda do mandato do infrator.

## **Seção VI Da Responsabilidade do Prefeito**

### **Subseção I Disposição Geral**

**Art. 95.** O Prefeito será processado e julgado perante:

I - o Poder Judiciário, pelos crimes ou contravenções que impliquem sanção penal;

II - a Câmara Municipal, pelos crimes de responsabilidade que impliquem sanções político-administrativas.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar à Câmara Municipal o Prefeito Municipal, por crime de responsabilidade, observado o rito previsto no art. 97 desta Lei Orgânica.

§ 2º As proibições, incompatibilidades e crimes de responsabilidade imputáveis ao Prefeito, no que couber, estendem-se ao Vice-prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, titulares de atribuições delegadas e serão processados e julgados na forma desta Lei.





ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Subseção II**  
**Dos Crimes de Responsabilidade**

**Art. 96.** Além de outros previstos constitucionalmente e em leis específicas, são crimes de responsabilidade do Prefeito sujeitos a processo e julgamento pela Câmara Municipal:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos, que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída, ou ainda por qualquer munícipe eleitor;

III - desatender, sem motivo justo, a convocações ou a pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade ou decoro do cargo;

XI - negar-se a demitir Secretário Municipal ou dirigente de autarquia, fundação ou empresa municipal, quando condenado pela Câmara de Vereadores por infração político-administrativa;

XII - atentar contra a autonomia do Município, o livre exercício da Câmara Municipal, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, a probidade na administração, a lei orçamentária e o cumprimento das leis e das decisões judiciais;



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

XIII - retardar a transferência do numerário requisitado pela Câmara, como repasse legal orçamentário para pagamentos de suas despesas, salvo motivo comprovadamente extraordinário;

XIV - deixar de fornecer a qualquer cidadão ou órgão público, no prazo legal, certidões e/ou cópias autênticas, físicas ou digitalizadas, de lei, ato administrativo, processo administrativo, processo de licitação, contrato ou qualquer outro documento de interesse pessoal ou público, salvo nos casos de sigilo previsto legalmente;

XV - não colocar à disposição de qualquer contribuinte ou retardar-lhe a disponibilização em ambiente virtual oficial, a partir do primeiro dia subsequente ao protocolo do requerimento, durante o prazo de disponibilidade pública das contas do Poder Executivo, toda a documentação mensal de receita e despesa referente ao exercício anterior, devidamente inspecionada pela Inspeção do Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

XVI - retardar a realização ou não realizar avaliação de desempenho de servidor municipal;

XVII - não publicar anualmente, até 31 de março, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos municipais.

### **Subseção III Do Processo e Julgamento**

**Art. 97.** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal obedecerá ao seguinte procedimento:

I - protocolada a denúncia na Câmara Municipal, a Secretaria a autuará, mencionado o número de seu registro, os nomes do denunciante e denunciado e a data e horário do protocolo, devendo, dentro em vinte e quatro horas, encaminhá-la ao Presidente da Câmara, que adotará a providência prevista no § 2º ou determinará sua inclusão no expediente da primeira sessão, na qual será lida e despachada, para avaliação, a uma Comissão Especial eleita, composta por três Vereadores desimpedidos, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária;

II - a Comissão Especial a que alude o inciso anterior reunir-se-á dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger seu Presidente, Relator e Secretário, deverá emitir parecer, no prazo de dez dias, opinando pelo



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**  
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

deferimento ou não da denúncia. Dentro desse mesmo período poderá a Comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia;

III - recebida a denúncia, por dois terços do membro da Câmara, o Prefeito ficará afastado das suas funções por noventa dias, a partir da sua notificação, devendo ser constituída, na mesma sessão, Comissão Processante composta por três Vereadores, que exercerão, conforme decisão da maioria dos presentes, as funções de Presidente, Relator e Secretário;

IV - recebendo o processo, o Presidente da Comissão Processante, dentro em cinco dias, notificará o denunciado, remetendo-lhe cópia da denúncia e da documentação que a instruir, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa preliminar, por escrito, expondo as razões de fato e de direito com que impugna a acusação, e especifique as provas que pretende produzir, sendo-lhe lícito arrolar, no máximo, dez testemunhas;

V - a notificação será feita por edital, publicado duas vezes no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal, sob a forma prevista nesta lei, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação, se o denunciado não for localizado no seu domicílio ou residência;

VI - decorrido o prazo para a defesa, dentro em cinco dias a Comissão Processante emitirá parecer opinando pelo prosseguimento ou não do processo de cassação. Se a Comissão opinar pelo arquivamento da denúncia, o parecer será submetido ao Plenário, que poderá acolhê-lo pelo mesmo quorum do recebimento. Do contrário, se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo cassatório, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento pessoal do denunciado e inquirição de testemunhas;

VII - o denunciado e o denunciante serão intimados de todos os atos do processo pessoalmente, ou por seus advogados, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhes permitido assistir às diligências e audiência, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa e da acusação, vedados os atos e as diligências manifestamente protelatórios. Em sendo certificado nos autos o paradeiro incerto e não sabido dos interessados ou de seus procuradores, a intimação será efetivada mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal, o observado quanto à contagem do prazo o disposto na Lei nº 11.419/2006.



## ESTADO DA BAHIA

### **Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

VIII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciante e ao denunciado, ou seus advogados, para razões finais escritas, no prazo consecutivo de cinco dias, findo o qual a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento;

IX - na sessão de julgamento, será efetuada a leitura integral do processo, finda a qual deverá ser facultada a palavra aos Vereadores, que poderão manifestar-se individual e verbalmente por até quinze minutos, sendo destinados noventa minutos ao denunciante e o mesmo tempo ao acusado, com direito a mais trinta minutos para a réplica e outro tanto para a tréplica;

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações abertas quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se cassado o mandato do denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado, fazendo lavrar ata que consigne a votação aberta sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Porém, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo. Seja qual for, porém, o resultado do julgamento o Presidente da Câmara comunicá-lo-á à Justiça Eleitoral, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

§ 1º A denúncia, assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, deverá ser acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresenta-los, com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

§ 2º Não estando presentes todos os requisitos arrolados no parágrafo anterior, sendo inepta ou manifesta a falta de justa causa o Presidente indeferirá a denúncia, determinando-lhe o arquivamento, podendo o denunciante formular outra, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 3º Do despacho do Presidente, que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário interposto por Vereador com assento na Casa, no prazo de cinco sessões.

§ 4º Notificado o denunciado, o Presidente da Câmara expedirá o competente decreto legislativo de afastamento do Prefeito de suas funções,



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

pelo prazo estabelecido no inciso III deste artigo, para imediatamente assumilas o substituto legal, na forma prevista nesta lei, comunicando o ato à Justiça Eleitoral, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

§ 5º Enquanto não decorrer o prazo aludido no parágrafo imediatamente anterior, o afastamento do Prefeito poderá ser suspenso, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando for constatado, pela Comissão Processante, que a instrução do processo e o interesse público não sofrerão prejuízo, devendo as circunstâncias ser demonstradas em parecer endereçado ao Presidente da Câmara.

§ 6º A suspensão a que se refere o § 5º deste artigo poderá ser revogada, pelo mesmo quorum, se porventura surgirem circunstâncias que justifiquem o reafastamento do Prefeito, que ficará impedido de postular novo pedido suspensivo, se decretada a revogação solicitada pela Comissão Processante.

§ 7º Tal qual a suspensão do afastamento, a sua revogação deverá ser materializada em decreto legislativo expedido pelo Presidente da Câmara e comunicada imediatamente à Justiça Eleitoral e ao Tribunal de Contas.

§ 8º O prazo legal de afastamento poderá ser prorrogado por igual período, mas cessará, independentemente de deliberação da Câmara, se o Prefeito não for julgado dentro em cento e oitenta dias, contados data em que se efetivar a sua notificação.

§ 9º Os trabalhos da Comissão Processante encerrar-se-ão no prazo de cento e oitenta dias, contado da notificação do denunciado.

§ 10. Se for denunciante, o Vereador ficará impedido de participar da Comissão Processante e do julgamento da denúncia.

§ 11. O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 12. A Câmara Municipal processará e julgará o Advogado-Geral do Município e os Secretários Municipais nos crimes de responsabilidade conexos com os imputados ao Prefeito ou Vice-prefeito.

**Subseção IV**  
**Da Perda e Extinção do Mandato**



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Art. 98.** O Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação, quando:

- a) infringir proibição estabelecida no artigo 94 desta Lei;
- b) ausentar-se do Município, sem autorização legislativa, nos termos do artigo 89;
- c) incorrer em crime de responsabilidade, nos termos do art. 96 desta Lei Orgânica;

II - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

- a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- d) ocorrer falecimento, renúncia, por escrito, considerada esta também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica;
- e) não prestar contas de sua administração, nos termos da lei.

**Parágrafo único.** O Prefeito terá assegurada ampla defesa e o contraditório nas hipóteses do inciso I.

#### **Seção VII Dos Secretários Municipais**

**Art. 99.** Os Secretários e Subsecretários Municipais serão nomeados dentre os brasileiros ou naturalizados que:

- I - estejam no pleno exercício de seus direitos políticos;
- II - sejam maiores de dezoito anos;
- III - residam no Município;
- IV - não tenham incorrido:



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

- 
- a) na prática de ato de improbidade;
  - b) em omissão por prestação de contas públicas, na forma da lei;
  - c) em crimes contra administração pública, a economia popular, a ordem tributária, a fé pública, o patrimônio público ou privado;
  - d) em crimes de responsabilidade;
  - e) nas causas de inelegibilidade previstas na legislação eleitoral;

§ 1º O impedimento à nomeação só se aplica quando houver condenação ou deliberação confirmada ou proferida por órgão colegiado, e não poderá exceder a oito anos, contados a partir da extinção da pena.

§ 2º As Fundações, Organizações Não Governamentais (ONGs) e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), cujos Presidentes, diretores ou gestores tenham incorrido nas práticas ou situações vedadas pelo caput, estão impedidas, pelo mesmo prazo previsto no parágrafo anterior, de contratar produtos, serviços ou convênios com os Poderes Executivo e Legislativo do Município.

**Art. 100.** Os Secretários Municipais, o Advogado-Geral do Município ou titulares de cargos equivalentes, ao assumirem ou deixarem o cargo, deverão fazer declaração pública de seus bens, devendo ser estas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público no Diário Oficial do Município, até 30 dias após respectivo ato de posse.

**Art. 101.** Aos Secretários Municipais cabe, além de outras atribuições delegadas ou previstas em lei:

I - exercer o planejamento, orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal, relativos à respectiva Secretaria;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual, circunstanciado, dos serviços de sua Secretaria e órgãos vinculados, que servirá para fundamentação da mensagem anual do Prefeito;



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas e delegadas pelo Prefeito;

V - delegar atribuições, por ato expresso, a seus subordinados;

VI - apresentar proposta parcial para elaboração do orçamento, e, até o dia 31 de janeiro, relatório dos serviços de sua Secretaria.

**Art. 102.** Os Secretários Municipais são obrigados a atender à convocação da Câmara Municipal ou à de suas Comissões.

**Parágrafo único.** Independentemente de convocação, os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, para expor assunto de relevância da Secretaria.

**Art. 103.** São crimes de responsabilidade dos Secretários Municipais ou cargos equivalentes, dentre outros:

I - a ausência injustificada à Câmara Municipal ou às respectivas Comissões, quando convocados para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - a prestação de informações falsas ou omissão, no prazo de 20 dias, a pedidos escritos de esclarecimentos formulados pela Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** O prazo para comparecimento dos Secretários Municipais ou equivalentes, na hipótese do inciso I, não poderá exceder a dez dias da data do recebimento da convocação, salvo justificação aceita pela Câmara Municipal.

### **Seção VIII** **Da Advocacia-Geral do Município**

**Art. 104.** A Advocacia-Geral do Município é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente, executar judicial e extrajudicialmente a dívida ativa.

§ 1º A Advocacia-Geral do Município tem por chefe o Advogado-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, após





ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

aprovação pela maioria dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A exoneração do Advogado-Geral do Município será precedida de autorização aprovada pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

**Art. 105.** Na execução da dívida ativa de natureza fiscal ou tributária, a representação do Município cabe à Procuradoria da Fazenda Municipal, observado o disposto em lei.

**Art. 106.** Aos membros da Advocacia-Geral do Município é assegurado:

I - prerrogativas inerentes à advocacia, podendo requisitar, de qualquer órgão da Administração, informações, esclarecimentos e diligências necessárias ao cumprimento de suas funções;

II - irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição Federal;

III - remuneração, incluídas as vantagens pessoais, limitada ao subsídio do Prefeito do Município;

IV - honorários de sucumbência, nos termos da lei.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Consulta Popular**

**Art. 107.** O Prefeito poderá realizar, por sua livre iniciativa, por solicitação da Câmara ou expresso desejo da população da área interessada, consultas populares para decidir sobre política de desenvolvimento urbano e prestação de serviços essenciais, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

**Art. 108.** A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro, vila ou distrito, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

**Art. 109.** A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposta, adotando-se cédula oficial ou



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

urna eletrônica, com as alternativas SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposta.

§ 1º A proposta será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado, pelo menos, cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Poderão ser realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º A consulta popular será admitida no Município no prazo estabelecido na legislação eleitoral, sendo vedada qualquer manifestação fora desse prazo.

**Art. 110.** O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal adotar as providências legais para sua consecução.

**Parágrafo único.** Não havendo disponibilidade financeira para execução imediata do objeto da consulta popular, dotação suficiente será consignada no orçamento do exercício financeiro subsequente, podendo ainda as medidas necessárias à execução da decisão popular serem adotadas mediante lei delegada, quando a solicitação da consulta for efetivada pela Câmara Municipal, ressalvados os atos de competência privativa desta, nos termos do art. 70, § 1º.

## **CAPÍTULO V** **Da Transição de Governo**

### **Seção I** **Relatório de Gestão**

**Art. 111.** Até trinta dias das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, direta e indireta, que conterá dentre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a administração municipal realizar operações creditícias de qualquer natureza;



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, em se fazendo necessário;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com permissionárias e concessionárias dos serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, bem como sobre o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de dar-lhes prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - número de cargos e funções, situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

**Art. 112.** É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, após 1º de novembro do último ano da Legislatura, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária e no plano plurianual.

**§ 1º** O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

**§ 2º** Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do ordenador da despesa.

## **Seção II Do Processo de Transição**

### **Subseção I Disposições Preliminares**



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**  
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Art. 113.** O Prefeito e o Presidente de Câmara, no último ano da Legislatura, constituirão em cada um dos Poderes Comissão de Transmissão de Governo (CTG), com a incumbência de repassar informações e documentos aos gestores que os sucederão, de modo a evitar prejuízo às ações, programas, obras e serviços públicos em andamento.

**Parágrafo único.** A CTG será constituída por ato de competência dos gestores, com antecedência mínima de sessenta dias da posse dos eleitos, e deverá estar funcionando, no máximo, dez dias depois da nomeação dos seus membros.

**Art. 114.** A Comissão terá, preferencialmente, a seguinte composição:

I - na Prefeitura:

- a) o Secretário de Finanças;
- b) o Secretário de Administração;
- c) o responsável pelo Sistema de Controle Interno Municipal;
- d) o responsável pelo Setor Contábil;
- e) até três representantes do Prefeito eleito;

II - na Câmara:

- a) no máximo três servidores da Câmara, indicados pelo Presidente;
- b) o responsável pelo Sistema de Controle Interno;
- c) o responsável pelo Setor Contábil;
- d) até dois representantes do Presidente eleito.

**Parágrafo único.** O sucessor, sob pena de nulidade, será notificado pessoalmente, com antecedência mínima de dois dias para, querendo, indicar prepostos e acompanhar todos os atos da CTG, sendo-lhe assegurado o contraditório no processo administrativo. Não sendo localizado no endereço declinado à Justiça Eleitoral, a notificação dar-se-á por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, com prazo de cinco dias.

**Art. 115.** A atuação dos membros na CTG:

- I - não será remunerada;



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

II - é considerada atividade de relevante interesse público;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

**Art. 116.** Compete aos membros da CTG:

I - comparecer às reuniões ordinárias, de acordo com o calendário de atividades, e extraordinárias (caso ocorram);

II - integrar os grupos de trabalho para os quais forem designados;

III - participar das visitas aos órgãos e entidades da Administração Municipal;

IV - recepcionar o relatório de que trata o art. 111 desta Lei Orgânica;

V - receber, nos prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas, toda a legislação e documentação exigida nos artigos 3º e 4º da Resolução TCM nº. 1311/2012 ou outro ato normativo que a substitua;

VI - analisar, nos prazos deliberados pela Comissão, e emitir parecer sobre toda a legislação e documentação recebida;

VII - discutir e aprovar o relatório Conclusivo das atividades da Comissão;

VIII - exercer outras atribuições inerentes ao processo de transição governamental, por delegação do Coordenador, conforme normas regimentais da CTG.

#### **Subseção II Procedimento Ordinário**

**Art. 117.** O Prefeito encaminhará à CTG, no prazo de dez dias, o Plano Plurianual, o Orçamento Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, contendo os Anexos de Metas e Riscos Fiscais para o exercício seguinte, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 118.** Além da documentação mencionada no artigo anterior, cabe ainda ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, no que couber a este último, o encaminhamento obrigatório à CTG, até 31 de janeiro, da documentação a que se refere o artigo 4º da Resolução nº 1311/2012, do Tribunal de Contas.

62



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**  
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

§ 1º Os documentos encaminhados à CTG serão emitidos em papel timbrado e subscritos:

I - na Prefeitura, pelo Prefeito e autoridades competentes da administração que se encerra;

II - na Câmara Municipal, pelo Presidente e demais membros da Comissão Executiva;

§ 2º Ao encerrar suas atividades, a respectiva CTG elaborará relatório conclusivo, remetendo-o ao gestor sucessor com a documentação que o instrui, no prazo máximo de quarenta dias, e, no mesmo prazo, cópia da peça ao gestor sucedido.

§ 3º O relatório de que trata o parágrafo anterior será parte integrante dos respectivos Termos de Transmissão de Cargo e será anexado às prestações de contas do Prefeito e do Presidente Câmara Municipal sucedidos relativas ao exercício findo para oportuno exame e deliberação do Tribunal de Contas.

**Art. 119.** Configura grave infração, passível de multa e/ou de rejeição das contas anuais referentes ao último ano de mandato, a não:

I - elaboração ou elaboração parcial injustificável, e publicação do Relatório de Gestão a que se refere o art. 111;

II - constituição da Comissão de Transmissão de Governo;

III - apresentação ou apresentação irregular e injustificada de documento ou informação prevista na Resolução nº 1311/2012, do Tribunal de Contas;

IV - nomeação dos representantes indicados pelo gestor sucessor para integrar a Comissão de Transmissão de Governo;

V - observância do disposto no art. 164 desta Lei Orgânica.

**Subseção III**  
**Procedimento Especial**

**Art. 120.** Não sendo constituída a Comissão de Transmissão de Governo nos termos do art. 113, o sucessor o fará nos dez primeiros dias úteis de seu mandato, devendo a comissão ser instalada nos cinco dias subsequentes à nomeação dos respectivos membros.



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Parágrafo único.** Aplica-se à hipótese o disposto no art. 114, § único, e, no que couber, as regras do procedimento ordinário de transição.

### **Seção III Dos Encargos dos Sucessores**

**Art. 121.** O Prefeito e o Presidente da Câmara em início de mandato deverão:

I - realizar a alteração dos cartões de assinatura nos estabelecimentos bancários em que a Prefeitura e a Câmara mantenham conta-corrente;

II - receber os levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão e emitir os respectivos recibos, nos quais constará a ressalva de que a exatidão dos números e das informações deles constantes será posteriormente conferida e validada, se for o caso;

III - encaminhar ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal respectiva cópia do relatório elaborado pela Comissão de Transmissão de Governo, em até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento;

IV - nomear uma Comissão, com conhecimentos técnicos nas áreas orçamentária, financeira e patrimonial, que terá como atribuição analisar os levantamentos e demonstrativos elaborados pela CTG e sobre eles emitir relatório conclusivo;

V - enviar ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal respectiva, até 31 de março do exercício em que se iniciou seu mandato, o relatório conclusivo elaborado pela comissão citada no inciso anterior.

**Parágrafo único.** Caso a comissão prevista no inciso IV constate inobservância às normas do processo de transição governamental, ausência de informações que propiciem o conhecimento da situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial do órgão ou informações inverídicas fornecidas pelo gestor sucedido, elaborará relatório conclusivo, encaminhando-o ao sucessor, que comunicará o fato à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, até 31 de março do exercício, para as providências cabíveis.

## **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL**

64



ESTADO DA BAHIA  
**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**  
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**CAPÍTULO I**  
**Da Administração do Município**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 122.** O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito, a quem incumbe, com auxílio dos Secretários Municipais, no âmbito da administração direta, e dos Presidentes ou Diretores das entidades da administração indireta, a direção superior da Administração do Município.

**Art. 123.** O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização.

**Art. 124.** A atividade administrativa, subordinada ou vinculada ao Prefeito, se organizará em sistemas, integrados por:

- I - órgão central de direção e coordenação;
- II - entidade da administração indireta, se houver;
- III - unidade administrativa.

**§ 1º** Secretaria Municipal é o órgão central de cada sistema administrativo.

**§ 2º** Unidade administrativa é a parte de órgão central ou de entidade da administração indireta.

**§ 3º** A administração direta estrutura-se a partir de Secretarias Municipais, podendo ser criadas administrações locais ou regionais.

**§ 4º** A administração indireta compreende as seguintes entidades:

- I - autarquias, inclusive as associações públicas;
- II - fundações públicas;
- III - sociedades de economia mista;
- IV - empresas públicas;
- V - fundações municipais, sob o regime de direito privado.





ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

§ 5º No âmbito da Administração Municipal, considera-se:

I - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da administração direta e da estrutura da administração indireta;

II - entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade: servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

**Art. 125.** Administração Regional é a unidade descentralizada do Poder Executivo, com circunscrição, atribuição, organização e funcionamento definidos em lei.

**Parágrafo único.** As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas, para cada Administração Regional, nas leis de que trata o art. 169, caput.

**Art. 126.** Os órgãos da administração direta vinculam-se ao Prefeito por linha de subordinação hierárquica, e as entidades da administração indireta por linha de tutela, mantendo o Poder Executivo o controle de legalidade, político, institucional, administrativo e financeiro sobre as entidades públicas com personalidade de direito público ou privado.

**Parágrafo único.** Os Secretários Municipais, o Advogado-Geral do Município, os ocupantes de cargo em comissão, os de função de confiança, bem como todos os servidores e empregados públicos municipais, da administração direta e indireta, não poderão firmar contrato com o Município antes de decorridos cento e vinte dias após findos os respectivos vínculos.

**Art. 127.** A supervisão e direção superior da função e dos serviços administrativos, no âmbito do Poder Legislativo, competem privativamente à Presidência da Câmara Municipal, com auxílio dos Secretários, nos termos desta Lei Orgânica, do Regimento Interno e do respectivo Regulamento Administrativo.

## **Seção II** **Da Democracia Participativa**

**Art. 128.** O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidas nas suas prerrogativas, entre outras:

I - a participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Ribeira do Pombal, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

II - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos;

**Parágrafo único.** Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será considerada de caráter público relevante; exercida gratuitamente, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em Lei Municipal.

### Seção III

#### Do Conselho Municipal de Administração Superior

**Art. 129.** Compõe a estrutura organizacional da Administração Municipal o Conselho Municipal de Administração Superior, com funções normativas, disciplinares e deliberativas, cabendo-lhe definir as políticas:

I - organizacional;

II - de planejamento interno;

III - de rotinas administrativas;

IV - de administração, capacitação e remuneração de pessoal.

**Art. 130.** Da composição do Conselho Municipal de Administração Superior, presidido pelo Prefeito, participarão:

I - o Advogado-Geral do Município;

II - os Secretários Municipais;

III - servidores designados pelos respectivos Poderes;

IV - membro da Comissão Executiva da Câmara Municipal;

V - a representação sindical dos servidores municipais;



**ESTADO DA BAHIA**

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

VI - dirigentes de entidades da administração indireta;

VII - administradores locais ou regionais;

§ 1º A organização, funcionamento e provimento das representações serão definidos em Regimento Interno, aprovado por lei.

§ 2º A política de gestão de pessoal, no tocante à fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório, em particular, observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 3º O Município poderá celebrar convênios ou contratos com outros entes federados, que mantenham escolas de governo, para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º O Município estabelecerá por lei a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente, até 31 de março, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º O Município disciplinará por lei a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

#### Seção IV

#### Fundamentos Normativos do Sistema Administrativo Municipal

**Art. 131.** A Administração Pública Municipal observará, dentre outros, os princípios de ampla defesa, boa-fé, celeridade, contraditório, do devido processo legal, de economicidade, eficiência, gratuidade, impessoalidade, juridicidade, legalidade, moralidade, motivação, oficialidade, publicidade, segurança jurídica e transparência; os postulados modulatórios de eticidade, finalidade, instrumentalidade das formas, proporcionalidade, razoabilidade, da verdade material, e, também, os seguintes preceitos:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação dos servidores na sua fiscalização, respeitada a ordem de classificação e ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - a Administração Municipal realizará, nas áreas onde houver necessidade, concursos públicos, que terão validade pelo prazo máximo e preferencial de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo de validade previsto no edital de convocação, os aprovados em concurso público serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos de Secretário Municipal, Advogado-Geral do Município, Presidente e dirigente de entidades da administração indireta, os de assessoramento direto dos gabinetes do Prefeito, do Vice-prefeito, da Mesa e da Comissão Executiva da Câmara Municipal serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de níveis de escolaridade superior ou médio, nos casos e condições previstos em lei;

VI - os demais cargos em comissão e as funções gratificadas serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional;



**ESTADO DA BAHIA**

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

VII - é garantido ao servidor municipal o direito de livre associação sindical;

VIII - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei;

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observadas as seguintes normas:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato com prazo de um ano, prorrogável por igual período uma única vez;

c) proibição de contratação de serviços para realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, nos termos da Constituição Federal;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**  
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVI - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XVII - depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVIII - as hipóteses de incompatibilidade e vedações visando proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício de cargos em comissão, no âmbito do Município, serão estabelecidos em lei complementar;

XIX - fica vedada a nomeação para cargos em comissão, no âmbito do Município, do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos respectivos titulares da prerrogativa de nomeação, inclusive por delegação de competência, conforme Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal:

a) de vereadores;

b) do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Advogado-Geral do Município, de Secretários Municipais, de presidentes e demais dirigentes de entidades da Administração Indireta.

**§ 1º** As normas e postulados modulatórios previstos no caput são autoaplicáveis e integram o sistema jurídico municipal, alcançando também os órgãos executivos do Poder Legislativo, e, no que couber, o exercício da função legislativa.

**§ 2º** No âmbito da ordem jurídica municipal, entende-se por:

I - sistema jurídico: conjunto de elementos normativos e epistêmicos interconectados, que compõe a juridicidade, estruturados na forma de normas e postulados modulatórios;



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

II - juridicidade: matriz de coerências e relações operacionais, constituída e institucionalizada em razão do disciplinamento da convivência humana no âmbito da unidade sociopolítica municipal;

III - norma: coerência operacional moduladora de coordenações recursivas de comportamentos, comissivos ou omissivos, no domínio de incidência do sistema jurídico municipal;

IV - princípio: norma cuja estrutura preliminar evoca coordenações comportamentais afins delineáveis no domínio das relações juridicizadas;

V - regra: norma cuja estrutura preliminar evoca coordenação de conduta delineada no domínio das relações juridicizadas;

VI - postulado modulatório: coerência operativo-relacional epistêmica mediadora da calibração normativa e ordenadora do sistema jurídico municipal.

**§ 3º** A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências fixar preços-teto ou preços-base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.

**§ 4º** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos, imagens ou qualquer alusão ou artifício que, pela forma, disposição, tamanho ou cor das letras, caracterizem ou evoquem propaganda de pessoas, partidos ou facções políticas, promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.

**§ 5º** Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial do Município, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.

**§ 6º** A inobservância do disposto nos incisos II e III do artigo 37 da Constituição Federal implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**§ 7º** As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**  
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

§ 8º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 9º A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 10. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 132.** Todos têm direito a receber dos órgãos e entidades municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar, sonegar ou prestar informação incompleta, incorreta ou falsa.

**Art. 133.** São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos do Município em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em quaisquer repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, no prazo máximo de vinte dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor. No mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade ou requisitante, deverão ser atendidas as requisições judiciais ou do Ministério Público.

**Parágrafo único.** As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário Municipal de Administração, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara. No âmbito do Poder Legislativo, a expedição de certidões compete ao Primeiro Secretário da Comissão Executiva.

**Art. 134.** As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, referentes à Administração direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, e pela Comissão Executiva da Câmara, em meio físico ou digital, ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara

73





ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

Municipal e nos órgãos técnicos responsáveis pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

**Art. 135.** Os atos administrativos deverão ser, obrigatoriamente, motivados, como condição de sua validade, considerando-se os motivos indicados relativamente a cada um, como determinantes de sua produção.

**Art. 136.** Os atos administrativos de efeitos externos deverão ser obrigatoriamente publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município, da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, como condição de eficácia e validade.

**Art. 137.** A Administração Municipal direta e indireta manterá, na forma da lei, as suas contas e fará movimentação e as aplicações financeiras em estabelecimentos ou bancos estatais, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

**Parágrafo único.** Quando houver mais de uma instituição financeira interessada em movimentar as receitas e as folhas de pagamento da Administração Municipal a escolha dar-se-á mediante licitação compatível com o valor estimado do objeto.

#### **Seção V Dos Servidores Municipais**

**Art. 138.** O Município instituirá planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

**Art. 139.** São direitos dos servidores públicos, entre outros:

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo;

II - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

III - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário-família para os dependentes, no mínimo, de cinco por cento do valor do salário mínimo;



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

VI - duração de jornada de trabalho normal não superior a quarenta horas semanais, excetuados os servidores que tenham jornada inferior prevista em lei, sendo, neste caso, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada;

VII - repouso semanal remunerado;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos, e com duração de cento e oitenta dias consecutivos, mediante inspeção médica, nos termos da lei;

XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - proteção do trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de gênero, sexo, idade, cor, estado civil, religião ou estado físico;

XVI - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;

XVII - licença para capacitação, licença sem vencimento, licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença de pessoa da família, na forma da lei.

XVIII - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge.

**Parágrafo único.** Os direitos previstos nos incisos XI e XII deste artigo também serão exercidos pelo pai e mãe adotivos, nos termos da lei.



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Art. 140.** Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal e 60 desta Lei Orgânica.

**Art. 141.** O servidor público será aposentado por invalidez permanente, voluntariamente ou compulsoriamente, nos termos da Constituição Federal, segundo o Regime Geral da Previdência Social.

**Parágrafo único.** Poderá o Município instituir sistema próprio de previdência e assistência social, sendo assegurada a participação dos servidores municipais na gestão e no controle, na forma da lei complementar.

**Art. 142.** São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**§ 1º** O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa em qualquer caso.

**§ 2º** Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será este reintegrado no cargo, ao tempo em que eventual ocupante da vaga retornará à origem, sem direito a indenização, podendo ser aproveitado em outro cargo ou função em disponibilidade.

**§ 3º** Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**§ 4º** Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

**§ 5º** Decorrido o prazo legal, prescreve em um ano a obrigação do servidor municipal submeter-se a processo de avaliação de desempenho, ficando a autoridade responsável pela realização da prova obrigada a indenizar todas as consequências administrativas e financeiras prejudiciais ao erário decorrentes de sua omissão, inclusive as vantagens obtidas pelo servidor não avaliado, que serão apuradas em regular processo administrativo.

**Art. 143.** Aos servidores públicos eleitos para os cargos de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo.



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Parágrafo único.** São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

**Art. 144.** Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.

**Art. 145.** Nenhum servidor ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, poderá ser diretor, proprietário, controlador ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

**Parágrafo único.** A vedação a que se refere o caput, aplica-se desde o período em que se inicia a fase interna do processo licitatório.

**Art. 146.** É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e valores provenientes de processos judiciais, ressalvado o direito dos advogados do Município aos honorários de sucumbência, na forma do art. 106, inciso IV desta Lei Orgânica.

**Art. 147.** É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação.

#### **Seção VI Da Guarda Civil Municipal**

**Art. 148.** O Município constituirá Guarda Civil Municipal, nos termos do § 8º do art. 144 da Constituição Federal, com as atribuições previstas nos artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 13.022, de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, dentre outras que a lei estabelecer.

**Art. 149.** A Guarda Civil Municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei complementar municipal.

**Parágrafo único.** A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

#### **Seção VII Das Obras e Serviços Municipais**

77



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Art. 150.** As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração direta ou indireta e terceirizada, sempre em conformidade com o Plano Diretor, o Plano de Mobilidade Urbana e o Planejamento Estratégico Municipal.

**Art. 151.** O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

**Art. 152.** É garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano às pessoas maiores de sessenta e cinco anos, às pessoas com deficiência e aos aposentados por invalidez, na forma da lei.

**Parágrafo único.** A isenção do pagamento da tarifa do transporte coletivo urbano será válida também para o acompanhante da pessoa com deficiência, de acordo com a lei.

**Art. 153.** Os preços dos serviços públicos e de utilidade pública serão fixados pelo Prefeito, nos termos da lei.

**Art. 154.** É vedada à administração direta e à indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da lei.

**Art. 155.** O Município retomará os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com a lei, ato ou contrato.

**Art. 156.** As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, ou do meio ambiente, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a audiência pública e posterior consulta popular,



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

a critério da Câmara Municipal, devendo este último ser aprovado por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 157.** O Conselho Municipal de Transportes será criado por lei que disporá sobre sua composição, seu caráter e funcionamento.

**Art. 158.** Nenhum empreendimento, obra e serviço do Município poderá ter início sem prévia elaboração do projeto básico ou termo de referência respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste, minimamente:

I - a viabilidade do empreendimento, obra ou serviço, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos de seu início e conclusão, acompanhados de respectiva justificação.

**Parágrafo único.** Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo em caso de calamidade, será executado sem prévio orçamento e cotação de preços, sendo obrigatória a nomeação de fiscal com aptidão para controle e monitoramento da respectiva execução.

**Art. 159.** Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**Art. 160.** As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

**Art. 161.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidade privada, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

### **Seção VIII**

#### **Da Escrituração e dos Registros Municipais**

**Art. 162.** A Administração Municipal direta e indireta manterá, obrigatoriamente, para lançamento de seus registros administrativos, financeiros, fiscal e contábeis, os seguintes livros:



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

I - contábeis: diário, razão (ou fichas do razão), receita classificada, despesa classificada.

II - tesouraria: caixa;

III - administrativos: tomo; de leis, decretos e portarias; ocorrências, registro de contratos administrativos;

IV - fiscal: de inscrição da dívida ativa.

§ 1º Para a Câmara Municipal são obrigatórios os livros caixa geral e de despesa classificada, no setor contábil, dos livros de leis, decretos, portarias, de atas, de ocorrências e de registro de contratos administrativos, no setor administrativo, apresentando a mesma exigência de formalização definida no § 2º.

§ 2º Os livros referidos neste artigo deverão apresentar: a) número de ordem, b) termos de abertura e encerramento assinados pelo gestor; c) numeração tipográfica das folhas;

§ 3º Os livros deverão ser mantidos nas dependências das instituições municipais, de onde não deverão sair, salvo para atendimento a diligência ou por requisição de autoridade judicial, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas.

**Art. 163.** Os livros deverão ser escriturados uniformemente, mediante processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que os lançamentos se efetuem observando-se os princípios fundamentais de contabilidade pública, a legislação tributária e financeira, mantendo-se os lançamentos atualizados diariamente.

**Parágrafo único.** Serão considerados sem nulos os lançamentos, demonstrativos, balanços e demais elementos que não forem baseados em regular escrituração dos livros contábeis, administrativos, fiscal e financeiros. Os lançamentos, informações, leis, atos administrativos e documentos divulgados em sítio ou portal oficial da Administração Municipal serão considerados autênticos para fins de direito.

**Art. 164.** É proibida a retirada, sem autorização judicial, do ambiente administrativo do Município, subtração, apropriação, eliminação, destruição, extravio de livros, *softwares*, *hardwares*, aplicativos digitais, computadores, *notebooks*, *tablets*, *smartphones*, equipamentos, arquivos físicos ou digitais, e de documento de qualquer natureza produzido pela Administração ou seus



ESTADO DA BAHIA  
**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**  
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

agentes, mesmo os documentos que estiverem arquivados em suportes de informática, magnéticos, digitais ou eletrônicos locados pelo Município

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto no caput configura infração grave, devendo fato compor o relatório previsto no § 2º do art. 118 desta Lei Orgânica para que o Tribunal de Contas o examine no momento oportuno, sem prejuízo das medidas judiciais pertinentes.

**TÍTULO IV**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS**

**CAPÍTULO I**  
**Da Tributação**

**Art. 165.** Compete ao Município instituir:

I - impostos previstos na Constituição Federal, observado, no que couber, o disposto no seu art. 145, § 1º;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, do sistema próprio de previdência e assistência social, quando houver;

V - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

**Art. 166.** Lei complementar estabelecerá:

I - as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária;

II - o lançamento e a forma de sua notificação;

III - os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários;

IV - a progressividade dos impostos.





ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Parágrafo único.** O lançamento tributário observará o devido processo legal e a lei complementar disporá a respeito do Código de Defesa do Contribuinte.

**Art. 167.** É vedada a anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública, grande relevância social ou programas de recuperação fiscal, mediante lei complementar.

**Art. 168.** O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, sobre matéria tributária.

**Parágrafo único.** O Município acompanhará o repasse das receitas tributárias que lhe cabem conforme a Constituição Federal e a Constituição do Estado da Bahia.

## **CAPÍTULO II** **Dos Orçamentos**

**Art. 169.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

**§ 1º** A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo e outras delas decorrentes e para as despesas de duração continuada.

**§ 2º** A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I - as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II - as orientações para elaboração dos Orçamentos Anuais;
- III - os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- IV - as disposições sobre a alteração da legislação tributária;
- V - a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

VI - a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

**§ 3º** Os Orçamentos Anuais compreenderão:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**§ 4º** A Lei dos Orçamentos Anuais não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Art. 170.** Os projetos de lei previstos no caput do art. 169 serão enviados pelo Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, obedecendo os seguintes prazos:

I - até trinta de setembro, da primeira sessão legislativa e devolvido para sanção até o encerramento desta, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final da primeira sessão legislativa da Legislatura subsequente;

II - até quinze de maio de cada sessão legislativa e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período desta, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - até trinta de setembro de cada sessão legislativa e devolvido para sanção até o encerramento do segundo período desta, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§ 1º** A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§ 2º** No caso de não aprovação do Plano Plurianual no prazo estabelecido no inciso I deste artigo, serão convocadas sessões extraordinárias pelo Presidente da Câmara Municipal até que se ultime a votação, sobrestando as demais matérias em trâmite.



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**§ 3º** Os prazos de que trata este artigo vigorarão até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal.

**Art. 171.** O projeto de Lei dos Orçamentos Anuais será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícios concedidos pela Administração Municipal.

**Art. 172.** Caberá à respectiva Comissão Permanente do Poder Legislativo:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, dos Orçamentos Anuais e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder Legislativo.

**Art. 173.** As emendas aos projetos do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, dos Orçamentos Anuais e aos créditos adicionais serão apresentadas à Comissão Técnica competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário do Poder Legislativo.

**§ 1º** As emendas ao projeto de Lei de Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos, desde que comprovada a exatidão da proposta;

b) serviço da dívida, desde que comprovada a exatidão da proposta; ou,

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;



## ESTADO DA BAHIA

### **Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação de qualquer dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º As emendas individuais dos Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária serão apuradas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, previsto no Projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 5º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no § 4º do presente artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação, definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 7º As programações orçamentárias previstas no § 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 8º Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 6º deste artigo, for destinada aos demais níveis de governo da República Federativa, independerá da adimplência do Município e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169 da Constituição Federal.

§ 9º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 6º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

I - até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Legislativo fará as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta de setembro ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se até vinte de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III a Câmara Municipal, não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

**§ 10.** Após o prazo previsto no inciso IV do § 9º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 6º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 9º.

**§ 11.** Os restos a pagar poderão ser considerados, para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 6º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

**§ 12.** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 6º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**§ 13.** Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**Art. 174.** Aplicam-se aos projetos mencionados no art. 169 e aos destinados a abertura de créditos adicionais, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**Art. 175.** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei dos Orçamentos Anuais, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**  
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a execução orçamentária provisória no exercício seguinte, nas situações em que o projeto de Lei dos Orçamentos Anuais seja rejeitado ou não tenha sido encaminhado à sanção do Prefeito até o final da sessão legislativa pela Câmara Municipal.

**Art. 176.** São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei dos Orçamentos Anuais;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, com ressalva das autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as vinculações previstas na Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundo sem prévia autorização legislativa;

**Parágrafo único.** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Art. 177.** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Parágrafo único.** A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

**Art. 178.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade.

**Art. 179.** A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

**§ 1º** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mantidas pelo Município, só poderão ser feitas se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes do ato;

II - autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**§ 2º** Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

**§ 3º** Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

**Art. 180.** O Poder Executivo e o Poder Legislativo, na forma da legislação complementar federal e nos prazos legais, publicarão no órgão oficial do Município e em meio eletrônico nos respectivos sítios na internet os relatórios resumidos de execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal.

**Art. 181.** O Município divulgará no órgão de Imprensa Oficial do Município e em meio eletrônico no sítio da internet, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas.

## TÍTULO V DA ORDEM SOCIOECONÔMICA

### CAPÍTULO I Disposição Geral

**Art. 182.** A ordem socioeconômica do Município expressa o entrelaçamento das dimensões social e econômica na antroposfera humana gerada de forma dinâmica e espontânea pelos munícipes pombalenses, em harmonia e congruência com meio natural, buscando conservar o bem-estar da comunidade, mediante a efetiva realização dos direitos sociais e econômicos positivados pela ordem constitucional vigente.

**Parágrafo único.** A conservação do bem-estar da população, mediante implementação de políticas urbanas e rurais que estimulem as relações socioeconômicas centradas na confiança, no respeito mútuo, na colaboração, na autonomia reflexiva, na ética social e na democracia, na economia solidária, aliada aos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito brasileiro, é o objetivo essencial da ordem socioeconômica de Ribeira do Pombal.





ESTADO DA BAHIA  
**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**  
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**CAPÍTULO II**  
**Da Ordem Econômica Municipal**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 183.** Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

**Art. 184.** O sistema jurídico econômico, centrado na valorização do trabalho humano, na colaboração, no respeito mútuo e na livre iniciativa, tem por fim assegurar à população municipal existência digna, conforme os ditames de equidade social, observados os princípios e postulados modulatórios gerais da atividade econômica nacional dispostos no art. 170 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O Município, no exercício do seu poder de polícia relativo às atividades que, em algum aspecto, dependam da sua regulamentação e fiscalização, imporá restrições, instituindo sanções àquelas que, em seu exercício, se opuserem ou se tornarem contrárias aos princípios previstos neste artigo.

**Art. 185.** O Município apoiará o cooperativismo e outras formas de associativismo, urbano ou rural, na forma da lei.

**Art. 186.** É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.

**Art. 187.** A microempresa e a de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, podendo estas ser reduzidas ou eliminadas por lei.

**Art. 188.** O Município poderá, em caso de relevante interesse coletivo, por meio de empresa pública, sociedade de economia mista ou outra entidade, explorar atividade econômica, nos termos da lei.

**Art. 189.** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento socioeconômico.



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Art. 190.** O planejamento municipal incluirá metas para o meio rural, visando a:

- I - promover o povoamento sustentável da na zona rural;
- II - estabelecer infraestrutura e equipamentos públicos necessários ao desenvolvimento e bem-estar da população rural;
- III - a implementação e desenvolvimento de política agrícola, do agronegócio, da pecuária, apicultura, ciperinocultura, da agricultura familiar e da economia colaborativa.

### **Seção II Da Política Urbana**

**Art. 191.** A política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes fixadas no Plano Diretor, tem por objetivo potencializar as condições necessárias para o desenvolvimento integrado e sustentável e o bem-estar da sociedade local.

§ 1º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 2º É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização, bem como os juros legais.

**Art. 192.** O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente e participativo, promovendo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, da propriedade e o bem-estar de seus habitantes.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**  
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Art. 193.** A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

I - regulação pública sobre o solo urbano estabelecendo medidas de controle para o uso e ocupação harmoniosa e sustentável do espaço da cidade;

II - promoção da qualidade de vida, reduzindo as iniquidades, as condições que geram a pobreza e a exclusão social;

III - prioridade ao transporte coletivo público e universalização da mobilidade, promovendo a diversidade de modais de transporte e a acessibilidade;

IV - promoção social, econômica e cultural da cidade;

V - conservação e recuperação do ambiente natural, dos recursos minerais e da água subterrânea;

VI - prioridade de trânsito não motorizado sobre o motorizado.

**Parágrafo único.** Será assegurada a participação direta da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano sustentável.

**Art. 194.** O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano sustentável;

II - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, zoneamento, atendendo às funções sociais da propriedade e da cidade;

III - mobilidade e acessibilidade urbana;

IV - proteção ambiental nos aspectos da sustentabilidade urbana e da conservação do patrimônio natural;

**Parágrafo único.** O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

I. regulamentação do zoneamento;

II - especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade, prevendo áreas destinadas a



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**  
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

III - aprovação ou restrição de loteamentos;

IV - controle das construções urbanas;

V - proteção da paisagem urbana, dos monumentos e da história da cultura da cidade;

VI - proteção dos ambientes naturais e controle da poluição;

VII - controle da poluição.

**Art. 195.** Para a elaboração do Plano Diretor, em especial no que se refere ao sistema viário, zoneamento, loteamentos, proteção ambiental, equipamentos, deverão obrigatoriamente ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - o planejamento global do Município, com vistas a:

a) consolidar o crescimento e adensamento da cidade com a integração do uso do solo, do sistema viário e transportes, respeitando as restrições ambientais e estimulando os aspectos sociais e econômicos;

b) distribuir espacialmente os equipamentos e serviços públicos, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada;

c) hierarquizar o sistema viário, de forma a propiciar o melhor deslocamento de veículos e pedestres, atendendo as necessidades da população, do sistema de transporte coletivo, individual e de bens;

d) consolidar e ampliar áreas de uso preferencial ou exclusivo de pedestres, as alternativas modais e a acessibilidade;

e) consolidar a integração da cidade com os demais municípios da região, através da organização e planejamento do território visando o interesse comum;

II - a proteção do meio ambiente e conservação do patrimônio natural, em especial:

a) pela utilização racional do território, considerando sua vocação, infraestrutura e os recursos naturais, mediante controle da implantação e



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**  
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

funcionamento de atividades que venham a ocasionar impacto ao meio ambiente urbano;

b) pelo estabelecimento de normas específicas de uso e ocupação do solo para a proteção dos recursos naturais em áreas de mananciais e bacias hidrográficas e para exploração racional da água subterrânea servindo-se de instrumentos cartográficos de gestão e inclusive informações sobre outorgas fornecidas por instituição responsável pelas mesmas;

c) pela exploração controlada das atividades de mineração, especialmente ao longo do Rio Massacará, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo;

III - A economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;

b) loteamentos com a implantação de infraestrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;

c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da proteção ambiental e conservação do patrimônio natural;

IV - a aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

a) contribuição de melhoria;

b) desapropriação para reurbanização;

c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem ao Município imóveis sob proteção ambiental;

V - a regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

**Art. 196.** Entre os setores especiais incluir-se-ão os de produção científica e cultural, localizados em regiões onde se concentrem instituições voltadas à ciência, à cultura e às artes, para os quais serão traçadas diretrizes peculiares de uso e ocupação do solo.

**Art. 197.** O Plano Diretor definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

**Art. 198.** A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, com interstício de quinze dias.

**Art. 199.** O Município, por iniciativa própria, ou com a cooperação do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema de informações georreferenciadas, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações, que servirá como base para o planejamento.

**Art. 200.** O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

**Art. 201.** Será criado um Conselho Municipal de Planejamento, formado por representantes de distintas entidades da sociedade civil, que terão parte na elaboração e execução do Plano Diretor do Município.

### **Seção III Da Política Rural**

**Art. 202.** O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, em cooperação com a União e o Estado da Bahia, destinados a:

I - fomentar a produção agropecuária;



**ESTADO DA BAHIA**

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

II - organizar o abastecimento alimentar;

III - garantir mercado no âmbito municipal;

IV - promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

§ 1º Para a consecução dos objetivos indicados no caput deste artigo, a lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, contemplando principalmente:

I - os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;

II - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;

III - a assistência técnica e a extensão rural oficial;

IV - a ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção, incluindo a construção de passadores;

V - a conservação e a sistematização dos solos;

VI - a preservação da flora e da fauna;

VII - a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

VIII - a irrigação e a drenagem;

IX - a habitação para o trabalhador rural;

X - a fiscalização sanitária e do uso do solo;

XI - o beneficiamento e a industrialização de produtos agrícolas e agropecuários;

XII - a oferta de escolas, com cursos técnicos voltados para a atividade econômica rural, postos de saúde, centros de lazer e de treinamento de mão de obra rural;

XIII - a organização de produtor e do trabalhador rural;



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**  
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

XIV - o cooperativismo e associativismo;

XV - as outras atividades e instrumentos da política agrícola e fundiária;

XVI - a eletrificação rural, irrigação, drenagem e a conservação do solo;

XVII - a diversificação de novas culturas no Município;

XVIII - o zoneamento agrícola que oriente o desenvolvimento de programas regionais.

**§ 2º** O Plano de Desenvolvimento Rural estabelecerá:

I - tratamento diferenciado e privilegiado à agricultura familiar, ao micro e pequeno produtor;

II - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores, desde que realizadas em observância a legislação tributária.

**§ 3º** Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com as políticas agrícola, agropecuária e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado.

**§ 4º** São isentas de imposto municipal as operações de transferência de imóveis desapropriados pela União para fins de reforma agrária.

**§ 5º** A ação municipal de estímulo ao setor agropecuário deverá voltar-se prioritariamente para pequenos e médios produtores rurais e para os produtos alimentares básicos.

**§ 6º** Serão instaladas áreas de produção agropecuária comunitária como forma de geração de trabalho e produção de alimentos para a população mais carente.

**§ 7º** O Município estimulará a implantação de agroindústrias, principalmente por entidades associativas de pequenos produtores.

**Art. 203.** O Município cooperará com implantação de obras que tenham como objetivo o desenvolvimento agroindustrial e bem-estar da comunidade, especificando-se entre outras:

I - barragens, açudes, poços, diques, retificação e desassoreamento de cursos d'água e drenagem de áreas alagadiças;





ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

II - armazéns comunitários, mercados ou feiras do produtor, estradas, escolas e postos de saúde rurais, energia, comunicação, saneamento e lazer;

III - preservação do meio ambiente, destacando-se a conservação do solo e dos mananciais e a proteção à flora e à fauna genuínas da caatinga;

IV - estímulo ao reflorestamento, dando ênfase às nascentes e margens de cursos d'água e a fauna e flora originárias da caatinga.

**Art. 204.** O Município desenvolverá estudos visando apresentar aos órgãos competentes proposta de preços mínimos e de valores básicos de custeio, para os produtos de sua pauta, convenientes para os produtores rurais municipais.

**Art. 205.** O Poder Público deverá fiscalizar, em todo território do Município, o abate de animais para consumo humano, bem como a comercialização de alimentos, nos termos das normas de higiene e saúde públicas.

**Art. 206.** O Município colaborará nas ações de assentamento de famílias de trabalhadores rurais em áreas de reforma agrária localizados em seu território, conforme prescreve o art. 172 da Constituição Estadual, bem como na implantação de infraestrutura e no apoio econômico e social as famílias.

**Art. 207.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, integrado por organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, participará da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob a responsabilidade do Poder Público municipal.

#### **Seção IV Do Saneamento Básico e da Habitação**

**Art. 208.** O Município, juntamente com o Estado ou a União, é responsável pela execução e fiscalização da operação dos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais incluídos no saneamento básico.

**Art. 209.** Será elaborado programa anual de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público Municipal, com auxílio do Estado e da



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**  
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

União com metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

**Parágrafo único.** O programa anual de saneamento básico deve abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário e o manejo de águas pluviais visando a melhoria da salubridade ambiental.

**Art. 210.** O Poder Público Municipal organizará o serviço de manejo dos resíduos sólidos, implantando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas.

**Art. 211.** A política habitacional do Município, integrada às da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios:

- I - ofertas de lotes, nos termos desta Lei Orgânica;
- II - estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário à família carente;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;
- V - atendimento prioritário à pessoa com deficiência e em risco de vulnerabilidade social.

**Art. 212.** As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação da política habitacional do Município.

**Art. 213.** O Poder Público manterá, entre outros, o Fundo Municipal de Habitação (F.M.H.), bem como o respectivo Conselho, para angariar recursos e implementar sua política habitacional.

**Seção V**  
**Do Abastecimento e da Segurança Alimentar e Nutricional**

**Art. 214.** A política municipal do abastecimento terá como objetivo a promoção da segurança alimentar e nutricional à população, através dentre outras, das seguintes medidas:



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

I - promover a educação alimentar e nutricional que assegure práticas alimentares e estilo de vida saudáveis, de forma sustentável;

II - garantir à comunidade produtos mais baratos e de qualidade;

III - ampliar e apoiar parcerias e iniciativas na produção, distribuição e comercialização de alimentos;

IV - incentivar a produção de hortaliças, grãos e plantas medicinais em imóveis públicos e privados;

V - promover ações de combate às situações de insegurança alimentar e nutricional;

VI - favorecer o acesso a uma alimentação adequada às pessoas com necessidades alimentares especiais;

VII - viabilizar alimentação em situações emergenciais e de calamidade.

§ 1º A promoção da segurança alimentar e nutricional será garantida por ações desenvolvidas de forma integrada entre órgãos públicos e sociedade civil organizada referendadas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

§ 2º O Município garantirá autonomia financeira ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

#### **Seção VI Da Proteção ao Consumidor**

**Art. 215.** O Município, na forma da lei, manterá Sistema de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições não poderão ultrapassar quaisquer das medidas de âmbito estadual, e será composto pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor;

II - Serviço Municipal de Defesa do Consumidor, mediante convênio com o Estado;

III - Centro de Defesa do Consumidor (CDC), órgão pertencente à estrutura administrativa da Câmara Municipal.



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Art. 216.** A defesa do consumidor será feita mediante:

I - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;

II - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

III - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

IV - fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União;

V - estímulo à organização de produtores rurais;

VI - assistência judiciária para o consumidor carente;

VII - proteção contra publicidade enganosa;

VIII - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

IX - efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;

X - divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

**Art. 217.** É facultado ao Município celebrar parceria, mediante convênio, com associações de defesa do consumidor, sem fins econômicos, com a Defensoria Pública, para efetivo cumprimento dos objetivos estipulados nesta Lei Orgânica.

### **CAPÍTULO III** **Da Ordem Social Municipal**

#### **Seção I** **Disposição Geral**

**Art. 218.** O Município, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto, ao transporte e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a dignidade da pessoa humana.



ESTADO DA BAHIA  
**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**  
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Seção II**  
**Da Seguridade Social**

**Subseção I**  
**Da Saúde**

**Art. 219.** A saúde é direito de todos os munícipes e o Município, como integrante do Sistema Único de Saúde, implementará políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, a redução, a eliminação do risco de doenças e de outros agravos à saúde, bem como ao acesso geral, integral, gratuito e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

**Parágrafo único.** O Município aplicará recursos nas ações e serviços públicos de saúde conforme o previsto na Constituição Federal.

**Art. 220.** As ações e serviços de saúde pública são de relevância pública, prestados por meio do Sistema único de Saúde - SUS, nos termos da lei, que disporá sobre a:

- I - sua regulamentação, fiscalização e controle;
- II - execução através dos serviços públicos oficiais;
- III - universalização dos serviços;
- IV - participação da comunidade;
- V - hierarquização do Sistema;

VI - integração dos serviços que desenvolvam a saúde, o meio ambiente e o saneamento básico em ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;

VII - participação da iniciativa privada de forma complementar.

**Art. 221.** O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde e financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

**§ 1º** O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária, observado o piso constitucional aprovado.



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**§ 2º** É vedada a destinação de recursos auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 222.** As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções condicionadas a objetivos contrapartidas, em comprovado benefício aos usuários do SUS.

**Art. 223.** A lei manterá, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.

#### **Subseção II Da Assistência Social**

**Art. 224.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I - a proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a reabilitação, a habilitação e o amparo às pessoas com deficiência e sua inclusão social à vida comunitária.

**Art. 225.** As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

I - coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município;

II - participação da população na formulação das políticas e no controle das ações.

#### **Seção III Dos Transportes**

**Art. 226.** O transporte de passageiros de âmbito municipal é um direito fundamental do cidadão, sendo responsabilidade do Poder Público Municipal



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**  
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

o planejamento, gerenciamento, operação, controle e fiscalização de suas diversas variantes, na forma da lei.

**Parágrafo único.** Os serviços de transporte individual ou coletivo, de transporte de escolares e trabalhadores, organizados ou contratados pelas respectivas escolas e empresas, bem como outros serviços especiais de transporte de passageiros, inclusive os de chamada por aplicativo digital, estão submetidos ao controle e fiscalização do Poder Público Municipal, inclusive quanto a tarifas e trajetos, conforme o caso e na forma da lei.

**Art. 227.** Fica assegurada, na forma da lei, a participação organizada da população no planejamento, controle e fiscalização do transporte de passageiros de âmbito municipal, bem como seu acesso às informações sobre o mesmo.

**Parágrafo único.** A participação popular a que alude o presente artigo dar-se-á através de órgão colegiado com estrutura e atribuições definidas em lei.

**Art. 228.** As ações e serviços de transporte público de passageiros de âmbito municipal, caracterizados como serviço público essencial, constituem o Sistema Municipal de Transportes, que obedecerá aos seguintes preceitos:

I - o serviço de transporte público coletivo de passageiros no Município poderá ser delegado a terceiros mediante concessão, na forma da lei, através de regular procedimento licitatório;

II - as atividades de planejamento, regulamentação, gestão e fiscalização serão exercidas pelo órgão ou entidade responsável pelo Sistema Municipal de Transporte;

III - prioridade do transporte coletivo sobre o transporte individual, garantida, entre outras medidas, por faixas exclusivas ou preferenciais de tráfego nas vias públicas;

IV - operação do Sistema conforme diretrizes básicas constantes de regulamento baixado pelo Executivo, na forma da lei;

V - integração física e tarifária de linhas;

VI - fixação de tarifas que leve em conta a qualidade, eficiência e eficácia do serviço prestado, o poder aquisitivo da população, a justa remuneração e a expansão dos serviços;



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

VII - intervenção da Prefeitura nas operadoras do transporte coletivo, na forma regulamentar, em virtude da prestação de serviços em desconformidade com o ato ou contrato de concessão, permissão ou autorização;

VIII - estímulo à utilização do vale-transporte ou mecanismo de acesso equivalente.

**Art. 229.** O Município instituirá nas zonas urbanas um sistema de ciclovias, visando à segurança daqueles que se utilizam de bicicleta em seus deslocamentos nas vias públicas.

**Art. 230.** O Município estabelecerá Plano Diretor de Transportes, definindo normas e diretrizes de planejamento e execução do sistema de transporte coletivo, conforme o Plano Diretor.

**Art. 231.** Os planos de transportes devem priorizar:

I - o atendimento à população de baixa renda;

II - a observância dos padrões de segurança e manutenção dos veículos;

III - a observância das normas de proteção ambiental, relativas à poluição sonora e atmosférica;

IV - a observância de normas relativas ao conforto, à saúde e à segurança dos passageiros e operadores dos veículos.

#### **Seção IV Da Educação**

**Art. 232.** Compete ao Município elaborar o Plano Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos Planos Nacional e Estadual de Educação, com fixação de prioridades e metas para o setor.

**Art. 233.** O Município aplicará anualmente na manutenção e desenvolvimento de ensino nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências.

**Art. 234.** O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:





**ESTADO DA BAHIA**

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

- 
- I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II - respeito às diferenças;
- III - estímulo ao respeito por si mesmo e pelo outro, à cultura da colaboração, da autonomia, ética social, honestidade e da democracia como modo de convivência;
- IV - garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e às manifestações culturais;
- V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos da rede pública, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza;
- VI - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber;
- VII - valorização dos trabalhadores da educação na rede pública através de planos de carreira, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, formação continuada e piso salarial profissional, nos termos da lei;
- VIII - garantia de padrão de qualidade do ensino, assegurando a aplicação do Custo Aluno Qualidade Inicial - CAQI, como base de referência;
- IX - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- X - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e pesquisa, na forma da lei;
- XI - atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, de alimentação e de assistência à saúde;
- XII - erradicação do analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização do idoso;
- XIII - formação para o trabalho;
- XIV - atendimento, na educação infantil, às crianças de zero a cinco anos de idade, inclusive àquelas com deficiência;



ESTADO DA BAHIA  
**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**  
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

XV - atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, prioritariamente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas especiais com apoio do Município;

XVI - oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando;

XVII - ampliação de oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular, na idade apropriada;

XVIII - construção de uma cultura de proteção ao meio ambiente no cotidiano das instituições educacionais, contribuindo na criação de novos padrões éticos para a relação com a natureza;

XIX - garantia aos educandos com deficiência da transmissão do conhecimento nas formas e tecnologias adequadas, bem como a acessibilidade arquitetônica e de transporte e o atendimento individualizado, nos casos que assim o requeiram;

XX - garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas públicas;

XXI - apoio, na forma da lei, às instituições de educação não formal.

**Parágrafo único.** O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

**Art. 235.** O município introduzirá no currículo regular das escolas públicas municipais:

I - estudos de geografia, história, meio ambiente, cultura indígena locais;

II - estudo da participação do negro na formação da sociedade brasileira;

III - noções de higiene, liberdade sexual e religiosa, trânsito, cidadania e participação social.

**Art. 236.** O não oferecimento do ensino fundamental obrigatório regular importa em crime responsabilidade da autoridade competente.

**Art. 237.** Ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento do sistema de ensino municipal é assegurado, quando compatível com a



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

idade, o pagamento de meia-entrada em casas de diversões, espetáculos, eventos festivos, shows, cinemas, praças esportivas e similares.

#### **Seção V Da Cultura**

**Art. 238.** O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

**Parágrafo único.** Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural.

**Art. 239.** A lei estabelecerá:

I - a administração, a gestão da documentação e as providências para franquear a consulta a quantos dela necessitem;

II - incentivos para a produção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo;

III - a forma de proteção e promoção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo;

IV - o processo de tratamento dos documentos, edificações e sítios detentores de reminiscências históricas;

V - a fixação de datas comemorativas de significação cultural.

**Art. 240.** O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

**§ 1º** Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

**§ 2º** As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

**Art. 241.** O Município se obriga a construir e manter arquivo público próprio, bibliotecas públicas e museus, em número compatível com a densidade populacional, destinando-lhes verbas suficientes para aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados.



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Art. 242.** O Município instituirá e manterá programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica, a manifestações culturais e artísticas, de promoção de eventos culturais, feiras científicas e de divulgação da cultura local, dos seus vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular.

#### **Seção VI Do Desporto**

**Art. 243.** O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento;

II - o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;

III - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas;

IV - instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos a pessoa com deficiência, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

**Art. 244.** O Município apoiará e incrementará as práticas desportivas na comunidade, fortalecendo o esporte amador nas suas diversas modalidades e estimulando as ligas existentes nas zonas urbana e rural.

#### **Seção VII Do Meio Ambiente**

**Art. 245.** O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, essencial ao bem-estar da antroposfera humana e à sadia qualidade de vida, devendo o Município e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para si e para as gerações presentes e futuras.

**Art. 246.** O Município, na sua função reguladora, promoverá a conservação, proteção, recuperação e o uso sustentável do meio ambiente e de seu patrimônio natural, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães

Gabinete da Presidência

seu uso e ocupação, visando a conservação da natureza e a sustentabilidade da cidade, para as presentes e futuras gerações.

**Art. 247.** O dever do Município com o meio ambiente será efetivado mediante a garantia de:

I - estabelecer uma política municipal de meio ambiente, objetivando a sustentabilidade ambiental através da proteção, restauração e conservação do patrimônio natural e cultural;

II - criar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

III - proteger o patrimônio cultural, histórico e artístico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

IV - promover a educação ambiental, visando a participação pública para proteção e conservação do meio ambiente;

V - incentivar as iniciativas particulares de conservação de ambientes naturais;

VI - exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental e avaliação para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;

VII - controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente;

VIII - promover o controle das cheias, definindo parâmetros para o uso do solo;

IX - elaborar carta de risco geológico-geotécnico com a definição das áreas propícias a apresentarem problemas de instabilidade durante eventos climáticos extremos e plano de contingência para retirada de moradores;

X - criar e manter um agrupamento da Defesa Civil Municipal, de forma permanente, especializado e equipado para o enfrentamento de desastres naturais e ambientais.



ESTADO DA BAHIA  
**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**  
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

§ 1º Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, se o degradar, de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 2º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 3º Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

**Art. 248.** O Relatório de Impacto Ambiental poderá ser impugnado por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

**Art. 249.** Não é permitido o uso de agrotóxicos não autorizados pela entidade competente.

**Parágrafo único.** O Poder Público controlará e fiscalizará a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização, a utilização de técnicas e métodos, e as instalações relativas a substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida, de trabalho e do meio ambiente natural, incluídos os materiais geneticamente alterados pela ação humana, os resíduos químicos e as fontes de radioatividade.

**Art. 250.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover intercâmbio com os Municípios vizinhos objetivando a utilização de recursos naturais em forma de consórcio, proporcionando-lhes o ressarcimento dos recursos utilizados.

**Art. 251.** O Município editará lei de defesa do meio ambiente, que estabelecerá critérios de proteção ambiental e de manutenção do equilíbrio ecológico, com previsão de infrações e respectivas sanções.

**Art. 252.** O Município manterá Conselho Municipal do Meio Ambiente, com atribuições e composição que a lei estabelecer.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**  
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Art. 253.** O Município estimulará o plantio de árvores nas calçadas da sede do Município e na zona rural mediante a distribuição gratuita de mudas.

**Seção VIII**  
**Da Atenção Municipal à Família**

**Art. 254.** O Município assegurará, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e à velhice, bem como a educação da pessoa com deficiência, na forma da Constituição Federal.

**§ 1º** Cabe ao Município executar programas de planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

**§ 2º** O planejamento familiar será baseado em métodos que respeitem a fisiologia e a psicologia humanas, e a liberdade de escolha do casal, cabendo ao Município divulgá-los expondo suas vantagens, desvantagens ou limitações.

**Art. 255.** A lei disporá sobre os Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher, da Criança e do Adolescente, da Juventude, da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência.

**§ 1º** O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher é órgão consultivo e deliberativo, instituído por lei, com a finalidade de promover em âmbito municipal políticas que visem eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais.

**§ 2º** O Conselho Municipal da Juventude é órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, instituído por lei, com o objetivo de elaborar, propor e fiscalizar as políticas públicas sobre a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais da juventude.

**Art. 256.** O Município protegerá os direitos econômicos, sociais e culturais dos jovens, mediante políticas específicas, visando assegurar-lhes:

- I - formação profissional e o desenvolvimento da cultura;
- II - acesso ao primeiro emprego e à habitação;
- III - lazer;
- IV - segurança social.



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Parágrafo único.** As diretrizes das políticas a que se refere o caput deste artigo serão asseguradas pelo Estatuto da Juventude e pelo Plano Estadual e Municipal da Juventude, instituídos por lei.

**Art. 257.** A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo-lhes o bem-estar e o direito à vida digna.

**Art. 258.** O Município incentivará as entidades particulares sem fins econômicos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e da pessoa idosa, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

**Art. 259.** A lei municipal disporá sobre a acessibilidade, construção de logradouros e de edifícios públicos, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a identificação em braille e outras tecnologias em suas formas adequadas, a fim de permitir seu uso adequado à pessoa com deficiência e à pessoa idosa.

**§ 1º** O Município promoverá o apoio necessário às pessoas idosas e às pessoas com deficiência para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

**§ 2º** Os programas de amparo às pessoas idosas serão executados preferencialmente em seus lares.

**Art. 260.** Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção da violência contra a mulher e contra a pessoa idosa, assegurando, em cooperação com o Estado, assistência médica, social, psicológica e jurídica, a criação e a manutenção de Centros de Referência e Casas Abrigo às mulheres e pessoas idosas em situação de violência.”

**Art. 2º** São acrescentados à Lei Orgânica Municipal os artigos 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286 e 287, e o Título VI é renomeado como “DAS DISPOSIÇÕES GERAIS”:





ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

“**Art. 261.** O Município criará programas de atendimento especializado para pessoas com deficiência, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.

#### **Seção IX Da Defesa dos Direitos Humanos**

**Art. 262.** Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, tratados e convenções internacionais, criar mecanismos de incentivo à defesa e promoção dos Direitos Humanos.

**Art. 263.** Fica criada a Comissão Municipal de Direitos Humanos, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador, com estrutura colegiada, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, que deverá definir, apoiar e promover os mecanismos necessários à implementação da política municipal de direitos humanos, segundo lei que definirá suas atribuições e composição.

#### **CAPÍTULO IV Da Comunicação Social**

**Art. 264.** Observados os princípios da Constituição Federal, o Município promoverá e incentivará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, priorizando a cultura regional.

**Art. 265.** Lei ou ação do Poder Público Municipal não poderá constituir embaraço à liberdade e ao direito de informação.

**Art. 266.** É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente da censura ou licença.

#### **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 267.** O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade, em cada um dos Poderes, indicando o cargo, a função e o local de sua atividade, para fins



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**  
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

de recenseamento e controle, inclusive dos ocupantes de cargo de provimento em comissão.

**Art. 268.** A lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado à pessoa com deficiência e à pessoa idosa, conforme disposto na Constituição Federal.

**Art. 269.** É vedada:

I - a alteração de nomes de próprios municipais que contenham nome de pessoa, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos de lei;

II - a inscrição de símbolo ou nome de autoridade ou administrador em placas indicadores de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço ou administração direta ou indireta;

III - a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município;

**Art. 270.** A lei preverá, na estrutura da Administração Municipal, órgão de medicina e segurança do trabalho, onde melhor atender aos interesses dos servidores.

**Art. 271.** São vedados, no território municipal, o depósito de resíduos atômicos, a produção e a distribuição de aerossóis que contenham clorofluorcarbono, ou outra substância nociva ao meio ambiente.

**Art. 272.** O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados para o esclarecimento, prevenção e tratamento dos malefícios provocados por substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano.

**Art. 273.** A Câmara Municipal, no prazo máximo de noventa dias após a promulgação da revisão à presente Lei Orgânica, fará adequação de seu Regimento Interno.

**Art. 274.** Os conselhos municipais de que trata esta Lei Orgânica e que ainda não tenham criados deverão ser regulamentados no prazo de cento e oitenta dias da sua promulgação desta revisão.

**Art. 275.** Continuam em vigor a legislação municipal compatível com as normas e postulados modulatórios desta Lei Orgânica revisada.



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Art. 276.** Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

**Art. 277.** Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a invalidação de atos lesivos ao patrimônio municipal e à moralidade administrativa.

**Art. 278.** São tombados como patrimônio histórico-cultural do Município de Ribeira do Pombal os edifícios onde funcionam a Câmara Municipal e a Matriz de Santa Tereza (Igreja Velha) e o Obelisco situado na Praça Getúlio Vargas.

**Art. 279.** O Município deverá instalar e manter postos de saúde nos locais urbanos e rurais cuja densidade demográfica determina sua necessidade, mediante lei.

§ 1º Para assegurar atendimento médico permanente, o Município lotará auxiliares de enfermagem para a prestação de serviços nos postos de saúde rurais e de bairros e determinará a frequência semanal de expedientes médicos.

§ 2º Os auxiliares de enfermagem destacados para a zona rural deverão residir, preferencialmente, nas localidades que sediarem os respectivos postos de saúde.

**Art. 280.** O Poder Público Municipal promoverá a implantação de postos policiais nas localidades aonde vierem a ser necessários.

**Art. 281.** O Poder Público Municipal instalará salas de aulas para atender a demanda de ensino fundamental no Município, podendo, para tanto, avaliar as necessidades de cada localidade mediante recenseamento dos educandos.

**Art. 282.** O Poder Público estimulará:

I - a criação de Casa de Cultura e de bibliotecas públicas;

II - a criação de uma escola de música na sede do Município;

III - a formação de grupos folclóricos e de teatro;

IV - locais de apreciação e fomento da arte.



**ESTADO DA BAHIA**

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Parágrafo único.** A “Filarmônica XV de Outubro” constitui patrimônio histórico e cultural imaterial do Município de Ribeira do Pombal.

**Art. 283.** O Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de recursos vinculados à educação para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

**Art. 284.** Os prazos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal serão suspensos no período do recesso parlamentar.

**Art. 285.** A contagem dos prazos e assinatura digital dos atos e processos municipais publicados em meio eletrônico observarão o disposto na Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**Art. 286.** Qualquer ato ou documento produzido pelo Poder Público municipal pode ser assinado digitalmente, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em vigor na forma do art. 2º da Emenda Constitucional à Constituição Federal nº 32, de 11 de setembro de 2001.

**Art. 287.** A revisão desta Lei Orgânica será realizada a cada período de dez anos, contados da promulgação da última, se necessária.

Ribeira do Pombal, 5 de abril de 1990.”

**VEREADORES CONSTITUINTES:**

Antônio Bernardo Costa Filho  
Aroldo Rodrigues dos Santos  
Domingos Manoel Moraes (Segundo Secretário)  
Donato Francisco de Matos  
Edvaldo Cardoso Calasans  
José Alves Silva  
José Augusto Ferreira Bitencourt  
José Carlos da Silva Oliveira  
José Erivaldo Santana da Silva  
Raimundo Firmino Dantas (Primeiro Secretário)  
José Goes Rodrigues (Vice-presidente)  
José Hilton Borges da Costa (Presidente)  
José Renato Santana Souza (Relator)  
Nathan Passos Brito



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**FUNCIONÁRIOS COLABORADORES:**

Pedro Celestino dos Santos Filho  
Maria Ivanilde Moraes Dantas  
Cândido Mário Linhares  
Benedito Costa Conceição

**Art. 3º** As “Disposições Gerais e Transitórias” da Lei Orgânica do Município passam a vigorar como “ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS” (ADT), com os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, ficando suprimidos os artigos 20, 21, 22 e 23:

**“ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º** Os servidores da administração municipal, exceto os ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão e os que a lei declara de livre exoneração, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma do Art. 37, da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.

**Art. 2º** Dentro de cento e oitenta dias da promulgação da presente emenda à Lei Orgânica proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajusta-los ao disposto nesta lei.

**Art. 3º** O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo medidas cabíveis.

**§ 1º** Considerar-se-ão revogadas, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

**§ 2º** A reavaliação não prejudicará o direito adquirido em relação a incentivos concedidos sob condição ou com prazo certo.

**Art. 4º** O Município promoverá edição popular do texto da Lei Orgânica, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, universidades, demais órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações e outras instituições.



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Art. 5º** O Município promulgará lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa.

**Art. 6º** O Prefeito, o Vice-prefeito e os parlamentares da Câmara Municipal de Ribeira do Pombal renovarão seus respectivos compromissos de posse durante o ato de promulgação da presente Revisão à Lei Orgânica.

**Art. 7º** Os vencimentos, subsídios, a remuneração, as vantagens e adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com as Constituições Federal e Estadual e com esta Lei Orgânica serão imediatamente reduzidos aos limites delas decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido, ou percepção em excesso a qualquer título.

**Art. 8º** Os órgãos de pessoal da administração direta, das autarquias e fundações públicas são obrigados ao preenchimento da guia de liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sob o código 01, relativamente aos servidores celetistas que ingressarem no regime único.

**Art. 9º** O Município, no prazo máximo de dois anos a partir da promulgação desta Lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural, participando do processo a Comissão Técnica da Câmara Municipal.

**Art. 10.** Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com pessoal, mais de sessenta e cinco por cento do valor das receitas correntes.

**Parágrafo único.** Caso a despesa de pessoal venha a exceder o limite previsto neste artigo, o Município deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente a razão de um quinto por ano.

**Art. 11.** Os serviços públicos que vêm sendo prestados por delegação continuarão regidos pelos respectivos atos de concessão ou permissão, pelo prazo nestes estabelecidos ou até que ocorra causa que autorize a sua rescisão ou revogação.

**Parágrafo único.** Vencido o prazo do ato de delegação sem que o Poder Executivo tenha promovido nova concorrência ou licitação, o concessionário ou permissionário continuará prestando o serviço público a título precário, até que se promova a concorrência ou licitação, na forma da lei.



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**Art. 12.** Para o recebimento de recursos públicos, a partir de 1991, todas as entidades beneficentes serão submetidas a reexame e recadastramento para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, como exige a lei pertinente.

**Art. 13.** A Câmara Municipal criará, dentro de noventa dias contados da promulgação desta Lei, uma comissão para apresentar estudos sobre as implicações da nova Lei Orgânica e anteprojeto de legislação complementar.

**Parágrafo único.** A comissão de que trata este artigo ouvirá, solicitando pareceres, se julgar necessário, cidadãos de notórios conhecimentos pertinentes às matérias objeto dos estudos dela.

**Art. 14.** O Município promoverá, no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação desta Lei, o recenseamento escolar.

**Art. 15.** O número de Vereadores na Legislatura vigente será de quatorze, na forma da diplomação efetuada pela Justiça Eleitoral.

**Art. 16.** Todos os aforamentos outorgados pelo Município durante a vigência da enfiteuse ou empraçamento são resgatáveis mediante pagamento de laudêmio, na forma da lei.

**Parágrafo único.** Os tributos, emolumentos e despesas devidos em função do resgate da enfiteuse e da outorga de escritura pública para a extinção do aforamento são devidos pelo detentor do domínio útil.

**Art. 17.** As leis a que se refere esta Lei Orgânica sem prazo definido para sua elaboração, devem ser votadas até o final da sessão legislativa de 2018.

**Art. 18.** Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, com poderes de constituintes, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário.

Ribeira do Pombal, 5 de abril de 1990.”

**VEREADORES CONSTITUINTES:**

Antônio Bernardo Costa Filho

Aroldo Rodrigues dos Santos

Domingos Manoel Moraes (Segundo Secretário)



**ESTADO DA BAHIA**  
**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**  
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

Donato Francisco de Matos  
Edvaldo Cardoso Calasans  
José Alves Silva  
José Augusto Ferreira Bitencourt  
José Carlos da Silva Oliveira  
José Erivaldo Santana da Silva  
Raimundo Firmino Dantas (Primeiro Secretário)  
José Goes Rodrigues (Vice-presidente)  
José Hilton Borges da Costa (Presidente)  
José Renato Santana Souza (Relator)  
Nathan Passos Brito

**FUNCIONÁRIOS COLABORADORES:**

Pedro Celestino dos Santos Filho  
Maria Ivanilde Moraes Dantas  
Cândido Mário Linhares  
Benedito Costa Conceição”

**VEREADORES REVISORES:**

Altemar Cardoso Silva (Bal)  
Elias Brasil da Conceição – Presidente  
Ezequias dos Santos (Irmão Ezequias - Suplente)  
Fabio Alexandre Rosa Rodrigues (Dr. Fábio)  
Jairo Monteiro do Nascimento (Dr. Jairo)  
João Miranda de Jesus (Miranda dos Sem-Terra)  
José Alex dos Santos Nascimento (Sandro Aguiar – Suplente)  
José de Deus Conceição Neto (Netinho)  
José Valdo Pereira Macêdo - Segundo Secretario  
Marcelo Brito Costa  
Marcelo Emmanuel Silva (Marcelo Silva - Suplente)  
Nathan Passos Brito - Primeiro Secretario  
Pedro Alexandre Nascimento Silva (Pedro Mel)  
Pedro Rodrigues da Conceição (Peu do Gado - Secretário Municipal)  
Roberto Alcântara de Souza (Bebeto - Secretário Municipal)  
Ronival Gois Rodrigues (Roni de Zé Careca)  
Sergio Oliveira Rocha (Sérgio da Oficina)





ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Ribeira do Pombal**

Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães  
Gabinete da Presidência

**COLABORADORES:**

Alexandre Brito Luz – Advogado

Edmar Ângelo Carneiro dos Santos – Bacharel em  
Contabilidade e Administração;

Gildson Gomes dos Santos – Jurista

Henrique Madson Bitencurte dos Santos –  
Advogado

Ricardo Maia Chaves de Souza – Prefeito

Roberto Alcântara de Souza – Secretário Municipal  
de Educação

**Art. 4º** Esta Emenda de Revisão entra em vigor da na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em particular a Emenda à Lei Orgânica nº 23/2016.

Ribeira do Pombal, 24 de dezembro de 2018.

**MESA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**VER. ELIAS BRASIL DA CONCEIÇÃO**  
Presidente

**VER. NATHAN PASSOS BRITO**  
1º Secretário

**VER. JOSÉ VALDO PEREIRA MACEDO**  
2º Secretário